

MENSAGEM N<sup>o</sup> 482

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 32,800,000.00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Brasília, 14 de Abril de 2025

Senhor Presidente da República,

1. A Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de USD\$ 32.800.000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos EUA), cujos recursos se destinam ao Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco. A mencionada operação de crédito insere-se no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - PEF, instituído pela Lei Complementar nº 178/2021.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, esclarecendo que a Portaria MF nº 1.583/2023 dispensa as operações autorizadas no âmbito do PEF de análise quanto à capacidade de pagamento do ente.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser: (a) verificada a regularidade do Ente em relação ao pagamento de precatórios e de seguridade social, a teor dos arts. 104, parágrafo único, e 195, §3º, da Constituição, respectivamente; e (b) celebrado contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 572/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora Daniella Ribeiro  
Primeira-Secretária  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 32,800,000.00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR  
Ministra de Estado substituta



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 30/04/2025, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6608152** e o código CRC **D1F9BBAE** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.000033/2024-88

SEI nº 6608152

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121  
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

**DOCUMENTOS PARA O SENADO**

**Estado de Pernambuco/PE**

**X**  
**BID**

“Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de  
Pernambuco”

Operação no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF)

**PROCESSO SEI/ME N° 17944.000033/2024-88**



**PARECER SEI Nº 897/2025/MF**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de USD\$ 32.800.000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos EUA) cujos recursos se destinam ao Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco.

**Operação de crédito no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF).**

Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.000033/2024-88

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de Pernambuco;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até USD\$ 32.800.000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos EUA); e

FINALIDADE: financiamento parcial do Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco.

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

## II

### Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o Parecer SEI nº 4757/2024/MF, aprovado em 27/12/2024 (SEI 47279910), em que conclui favoravelmente à operação enquanto informa o seguinte sobre o enquadramento do Estado no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - PEF:

4. A LC nº 178/2021 (SEI 47058929), ao instituir o PEF e disciplinar as operações de crédito autorizadas durante sua vigência, dispensou, em seu artigo 30, inciso III e parágrafo único, os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Além disso, conforme disposto no art. 3º, § 3º, inc. II da referida LC, existe a previsão de que operações autorizadas no PEF poderão contar com a garantia da União, cuja concessão é autorizada pelo inciso III do art. 17 da mesma Lei.

5. A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, por sua vez, estabelece que as operações de crédito a serem realizadas no âmbito do PEF não se sujeitam à observância dos requisitos de que tratam as RSF nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007.

6. Conforme orientações aplicáveis da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nos Pareceres PGFN/CAF/Nº 1196/2017 (SEI 47059381) e PGFN/CAF/Nº 584/2017 (SEI 47059334), que trataram das operações no âmbito da LC nº 159/2017 e da LC nº 156/2016, mas cujas conclusões podem ser estendidas às operações do PEF, embora a LC nº 178/2021 tenha afastado os requisitos legais para a contratação das operações de crédito e para a concessão de garantia da União, permanece necessária a verificação das exigências que têm origem na Constituição Federal, como aquelas constantes dos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF, bem como permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União.

7. Adicionalmente, conforme manifestação contida no Parecer nº 4399/2021/ME (SEI 47059405), a PGFN entende que, para as operações de crédito a serem contratadas com fulcro na LC nº 178/2021, deve-se atender também ao requisito de que trata o art. 167-A da Constituição.

8. Além da própria LC nº 178/2021, dos Pareceres da PGFN mencionados e da RSF nº 15/2021, o Decreto nº 10.819, de 27/09/2021 (SEI 47058976), a Portaria da STN nº 217, de 15/02/2024 (SEI 47059164) e a Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023 (SEI 47059015),

regulamentam, no âmbito do Governo Federal e deste Ministério, procedimentos aplicáveis às operações de crédito no âmbito do PEF.

9. Destaca-se que a mencionada Portaria MF nº 1.583/2023, por meio de seu art. 17, dispensa as operações autorizadas no âmbito do PEF da análise da capacidade de pagamento, da análise do custo efetivo, e da observância dos requisitos dispostos em seu art. 13, à exceção da análise da suficiência de contragarantias.

10. O estado de Pernambuco teve o seu PEF aprovado pela STN em 10/12/2024, conforme descrito no Parecer SEI nº 4685/2024/MF, de 19/12/2024 (SEI 47297355), emitida pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), passando o estado, então, a estar sujeito ao disciplinamento instituído pela LC nº 178/2021, pelo Decreto nº 10.819/2021, e pelos demais normativos infralegais que regem a matéria.

5. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações documentais por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM (Portaria STN nº 9/2017), ressaltando-se a apresentação dos seguintes documentos: (a) Pedido de Verificação de Limites e Condições - PVL assinado pela Governadora do Ente (SEI 47199123); (b) Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 47081289); e (c) Declaração de cumprimento do art. 167, inc. III (Regra de Ouro) e art. 167-A, ambos da Constituição Federal (SEI 47272692).

6. Posteriormente, em razão da mudança de exercício financeiro, a STN emitiu o Parecer SEI nº 565/2025/MF, aprovado em 18.02.2025 (SEI 48497717), que tratou de análise complementar dos limites e condições para contratação da operação de crédito, nos termos do art. 2º, § 2º da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda (MF) nº 500, de 02/06/2023.

7. O mencionado Parecer SEI nº 565/2025/MF (SEI 48497717) informou e concluiu o seguinte:

4. Considerando as dispensas de cumprimento de requisitos para operações no âmbito do PEF estabelecidas pela LC nº 178/2021 e pela Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, além da regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 10.819, de 27/09/2021 (SEI 47058976), bem como pela Portaria STN/MF nº 217, de 15/02/2024 (SEI 47059164), e pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023 (SEI 47059015), e considerando, ainda, o disposto nos incisos do § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, constituem objeto de análise do presente Parecer complementar a observância do atendimento aos seguintes requisitos:

- a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- b. existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica;
- c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento; e
- d. enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.  
(.....)

### **III. CONCLUSÃO**

11. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o ente **CUMPRE** os requisitos dispostos no art. 2º, § 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023 aplicáveis a operações pleiteadas no âmbito do PEF.

12. Considerando o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 26/12/2024**, conforme descrito no Parecer SEI nº 4757/2024/MF, de 26/12/2024 (SEI 47279910), que concluiu que o ente cumpre os requisitos legais e normativos necessários à realização de operação de crédito, com garantia da União, no âmbito do PEF.

13. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da concessão de garantia pela União relativa à operação de crédito a que ele se refere.

8. Conforme o item 12 do Parecer da STN acima transrito, o prazo fixado da verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, é de **270 dias**, contados a partir de 26.12.2024, encerrando-se em 22.09.2025.

#### **Aprovação do projeto pela COFIEC**

9. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEC autorizou a preparação do projeto por meio da Resolução COFIEC nº 53, de 25/10/2022 (SEI 41529675), firmada pelo seu Presidente substituto.

#### **Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União**

10. A Lei nº 18.730, de 02/12/2024 (SEI 47078686), autoriza o Poder Executivo estadual a vincular, como contragarantia à garantia da União, "em caráter irrevogável e irretratável, a modo 'pro solvendo', as receitas a que se referem o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

11. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 76867/2024/MF, de 20/12/2024 (SEI 47225037, fls. 5-9), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

12. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

#### **Situação de regularidade do Este em relação ao pagamento de precatórios e Seguridade Social**

13. A situação de regularidade do Ente em relação ao pagamento de precatórios e de seguridade social, a teor dos arts. 104, parágrafo único, e 195, §3º, da Constituição, respectivamente, c/c art. 2º, §6º, inc. III, alíneas (c) e (d) da Portaria Normativa MF nº 500, de 2023, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato.

#### **Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário**

14. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer CT/CV nº 001212025-AP, em 28.03.2025 (SEI48946501), onde se concluiu "pela inexistência de óbice jurídico à minuta de contrato de empréstimo internacional junto ao BID (id. 63091334)".

## Cumprimento das condições de vigência do contrato de empréstimo

15. Com relação a este item, a STN afirmou que:

27. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas nas Cláusulas 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 39559938, fl. 5) e nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI 39559990, fl. 24/25). O Estado de Pernambuco terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme Cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 38326038, fl. 24).

28. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

16. Cumpre registrar que as condições de desembolso passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são as condições especiais prévias ao primeiro desembolso, conforme estipuladas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 39559938, fl. 5)

## Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-CRÉDITO (ANTIGO ROF/RDE)

17. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito sob o código TB161560 (SEI 47277342).

### III

18. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), organismo internacional que o Brasil integra, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo e de Garantia (SEI 39559938 e 39560005, respectivamente), bem como das Normas Gerais do Organismo (SEI 38326038).

19. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

20. O mutuário é o Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

21. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento do disposto no item 13 deste Parecer; (b) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União, bem como (c) seja verificado o cumprimento das condições especiais de vigência, conforme item 16 deste Parecer.

É o parecer.  
À consideração superior.  
Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

**SÔNIA PORTELLA**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA**

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras, substituta

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO**

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

**FABRÍCIO DA SOLLER**

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/03/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 18/03/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 20/03/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 20/03/2025, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49351628** e o código CRC **EF10B087**.



Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI

Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023. Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 32.800.000,00, cujos recursos serão destinados ao Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco.

Operação no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF).

VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo nº 17944.000033/2024-88.

#### I. RELATÓRIO

1. Trata o presente documento de Parecer complementar ao Parecer SEI nº 4757/2024/MF, de 26/12/2024 (SEI 47279910), em que foi analisada a solicitação feita pelo Estado de Pernambuco para a verificação do cumprimento de limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo com garantia da União junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 32.800.000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos EUA), a ser realizada com fundamento no inciso III do art. 17 da Lei Complementar (LC) nº 178, de 13/01/2021, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco. A operação tem as seguintes características (SEI 47199123, 47199163 e 39559938):

a. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

b. Valor da operação: US\$ 32.800.000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos EUA);

c. Valor da contrapartida: US\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil dólares dos EUA);

d. Destinação dos recursos: Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco;

e. Juros: Taxa SOFR, acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco;

f. Atualização monetária: variação cambial;

g. Prazo total: até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

h. Prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses;

i. Prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

j. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

k. Sistema de amortização: constante;

l. Autorização legislativa: Lei estadual nº 18.730, de 02/12/2024 (SEI 47078686); e

m. Demais encargos: i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

2. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de Despacho, de 03/01/2025 (SEI 47401657), restituíu o presente processo a esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para análise complementar dos limites e condições relativos à mudança de exercício financeiro, nos termos do art. 2º, § 2º da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda (MF) nº 500, de 02/06/2023 (SEI 48295374).

3. Salienta-se que, considerando o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União de que trata o Parecer SEI nº 4757/2024/MF, de 26/12/2024 (SEI 47279910), é de 270 dias, contados a partir de 26/12/2024. Desse modo, observa-se que o prazo de validade do referido Parecer encontra-se vigente na presente data.

4. Considerando as dispensas de cumprimento para operações no âmbito do PEF estabelecidas pela LC nº 178/2021 e pela Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, além da regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 10.819, de 27/09/2021 (SEI 47058975), bem como pela Portaria STN/MF nº 217, de 15/02/2024 (SEI 47059164), pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023 (SEI 47059015), e considerando, ainda, o disposto nos incisos do § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, constituem objeto de análise do presente Parecer complementar a observância do atendimento aos seguintes requisitos:

a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

b. existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica;

c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento; e

d. enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

5. Os requisitos elencados acima correspondem àsqueles dispostos nos incisos I, II, III e VII do § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023. Em razão daquilo que estabelece o regramento específico relativo a operações no âmbito do PEF, mencionado no parágrafo anterior deste Parecer, considera-se, portanto, que está dispensada a verificação de que os requisitos contidos nos incisos IV, V e VI do mesmo dispositivo.

#### II. ANÁLISE COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ARTIGO 2º, § 2º DA PORTARIA NORMATIVA MF Nº 500/2023

6. O ente interessado, mediante o documento "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 48294209, SEI 48466135, SEI 48294526), encaminhado pelo canal "Fale Conosco" do SADIPEM (SEI 48293994), atestou o cumprimento dos requisitos acima elencados, a respeito dos quais será feita uma análise pormenorizada nos parágrafos a seguir.

a. **inciso III do art. 167 da Constituição Federal:**

7. Em relação ao atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a chamada "Regra de Ouro", requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso I da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado seu cumprimento nos exercícios de 2024 e 2025, conforme segue:

i. **Exercício anterior (2024):** atendido, com base nas informações declaradas pelo chefe do Poder Executivo (SEI 48466135, fl. 01), confrontadas com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2024, homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi - SEI 48295297), conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO ANTERIOR (2024) – R\$	
Despesas de capital executadas no exercício anterior liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	4.386.024.678,96
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
<b>Total de deduções (e = b + c + d)</b>	0,00
<b>Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)</b>	4.386.024.678,96
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	1.142.616.867,93
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	0,00
<b>Liberações ajustadas (i = g + h)</b>	1.142.616.867,93
<b>Regra de ouro: f &gt; i</b>	<b>Atendida</b>

Obs.: Informamos que este quadro tem como fonte o documento, anexado ao SADIPEM pelo ente (SEI 48466135, fl. 01), referente ao processo SEI nº 17944.0001678/2024-38, relativo à operação do Estado de Pernambuco com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD).

ii. **Exercício corrente (2025):** atendido, com base nas informações declaradas pelo chefe do Poder Executivo (SEI 48294526), e no Anexo nº 1 da LOA de 2025 do ente (SEI 48294577, SEI 48466184), conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO CORRENTE (2025) – R\$	
Despesas de capital previstas no orçamento – dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA (janeiro a março) (a)	7.916.583.443,00
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
<b>Total de deduções (e = b + c + d)</b>	0,00
<b>Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)</b>	7.916.583.443,00
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	16.804.477,97
Desembolso previsto, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	1.427.075.887,78
Desembolso previsto, no exercício corrente, de operações de crédito já contratadas (i)	686.428.752,91
Desembolso previsto, no exercício corrente, de operações de crédito contratadas e não contratadas (j = g + h + i)	2.130.309.118,66
<b>Regra de ouro: f &gt; j</b>	<b>Atendida</b>

b. **existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica:**

8. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso II da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi confirmado por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 48294209), que indicou que a operação de crédito foi autorizada pelo Lei Estadual nº 18.730, de 2 de dezembro de 2024 (SEI 47078686).

c. **existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento:**

9. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso III da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi verificado por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 48294209), que indicou a existência de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA 2025: Lei Estadual nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como o pagamento dos encargos decorrentes da operação, bem como de previsão no Plano Plurianual (Lei Estadual nº 18.426, de 22 de dezembro de 2023, alterada pela Lei nº 18.781, de 17 de dezembro de 2024).

d. **enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição:**

10. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso VII da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi verificado por meio de Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 48294691), atualizada até o último bimestre exigível, atestando que o ente não excede o referido limite constitucional.

#### III. CONCLUSÃO

11. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o ente CUMPRE os requisitos dispostos no art. 2º, § 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023 aplicáveis a operações pleiteadas no âmbito do PEF.

12. Considerando o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 26/12/2024, conforme descrito no Parecer SEI nº 4757/2024/MF.

13. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da concessão de garantia pela União relativa à operação de crédito a que ele se refere.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente - Documento assinado eletronicamente

Auditor(a) Federal de Finanças e Controle - Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a) de Análise de Operações de Crédito Externo de Estados, Distrito Federal e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Entendo que, dado o exposto e o disposto no art. 3º, § 3º, inc. II, bem como no art. 17, inc. III da LC nº 178/2021, a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário(a) do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por Luis Fernando Nakachima, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle, em 14/02/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente, em 14/02/2025, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a), em 14/02/2025, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral, em 17/02/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº



## I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer da solicitação feita pelo estado de Pernambuco para a verificação do cumprimento de limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo com garantia da União junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 32.800.000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos EUA), a ser realizada com fundamento no inciso III do art. 17 da Lei Complementar (LC) nº 178, de 13/01/2021, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco. A operação tem as seguintes características (SEI nº 47199123, 47199163 e 39559938):

- a. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- b. Valor da operação: US\$ 32.800.000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos EUA);
- c. Valor da contrapartida: US\$ 8.200.000,00 (oitocentos e duzentos mil dólares dos EUA);
- d. Destinação dos recursos: Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco;
- e. Juros: Taxa SOFR, acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco;
- f. Atualização monetária: variação cambial;
- g. Liberações previstas: US\$ 2.713.770,00 em 2025, US\$ 6.987.750,00 em 2026, US\$ 8.582.848,00 em 2027, US\$ 8.387.368,50 em 2028 e US\$ 6.128.263,50 em 2029;
- h. Aportes estimados de contrapartida: US\$ 480.000,00 em 2025, US\$ 2.050.000,00 em 2026, US\$ 2.300.000,00 em 2027, US\$ 2.300.000,00 em 2028 e US\$ 1.070.000,00 em 2029;

i. Prazo total: até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

j. Prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses;

k. Prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

l. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

m. Sistema de amortização: constante;

n. Autorização legislativa: Lei estadual nº 18.730, de 02/12/2024 (SEI 47078686); e

o. Demais encargos: i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolso.

2. Nos termos do disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), elaborado e publicado por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em seu sítio eletrônico, foram remetidos pelo ente da Federação à STN, por meio do canal "Fale Conosco" do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados Municípios (SADIPEM), os seguintes documentos:

- a. Resolução da Comissão de Finanças Externos (COFEX) - SEI 39400394;
- b. Autorização legislativa (SEI 47078686);
- c. Ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União (SEI 47199123, 47199163 e 47199187);
- d. Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 47272692); e
- e. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 47081289).

3. Preliminarmente à análise pertinente, cabe tecer algumas considerações sobre o arcabouço legal e normativo que rege o pleito de operação de crédito de que trata este Parecer e a análise necessária para sua contratação.

4. O art. 4º/2020 (SEI 47058929), ao instituir o PEF e disciplinar as operações de crédito autorizadas durante sua vigência, dispõe, em seu artigo 30, inciso III e parágrafo único, os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece a competência da União para a concessão de garantia.

5. A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 178/2021, de 2021, por sua vez, estabelece que as operações de crédito a serem realizadas no âmbito do PEF não se sujeitam à observância dos requisitos de que tratam as RSF nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007.

6. Conforme orientações aplicáveis da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nos Pareceres PGFN/CAF/Nº 1196/2017 (SEI 47059381) e PGFN/CAF/Nº 584/2014 (SEI 47059334), que trataram das operações no âmbito da LC nº 159/2017 e da LC nº 156/2016, mas cujas conclusões podem ser estendidas às operações do PEF, embora a nº 178/2021 tenha afastado os requisitos legais para a contratação das operações de crédito e para a concessão de garantia da União, permanece necessária a verificação das exigências que têm origem na Constituição Federal, como aquelas constantes dos incisos I a V do art. 1º do artigo 32 da LRF, bem como permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União.

7. Adicionalmente, conforme manifestação contida no Parecer nº 4399/2021/ME (SEI 47059405), a PGFN entende que, para as operações de crédito a serem contratadas com fulcro na LC nº 178/2021, deve-se atender também ao requisito de que trata o art. 167-A da Constituição.

8. Além da própria LC nº 178/2021, dos Pareceres da PGFN mencionados e da RSF nº 15/2021, o Decreto nº 10.819, de 27/09/2021 (SEI 47058976), a Portaria da STN nº 217, de 15/02/2024 (SEI 47059164) e a Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023 (SEI 47059015), regulamentam, no âmbito do Governo Federal e deste Ministério, procedimentos aplicáveis às operações de crédito no âmbito do PEF.

9. Destaca-se que a mencionada Portaria MF nº 1.583/2023, por meio de seu art. 17, dispensa as operações autorizadas no âmbito do PEF da análise da capacidade de pagamento, da análise do custo efetivo, e da observância dos requisitos dispostos em seu art. 13, à exceção da análise da suficiência de contragarantias.

10. O estado de Pernambuco teve o seu PEF aprovado pela STN em 10/12/2024, conforme descrito no Parecer SEI nº 4685/2024/ME, de 19/12/2024 (SEI 47297355), emitido pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), passando o estado, então, a estar sujeito ao disciplinamento instituído na LC nº 178/2021, pelo Decreto nº 10.819/2021, e pelos demais normativos infralegais que regem a matéria.

## II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO

11. Considerando o conteúdo dos normativos mencionados na seção anterior deste Parecer, são objeto de análise nesta seção II os seguintes requisitos necessários para contratação e concessão de garantia da União:

- i. Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- ii. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;
- iii. Atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal;
- iv. Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição Federal;
- v. Existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 178 de 2021;
- vi. Existência de resolução emitida pela COFEX relativa à operação;
- vii. Suficiência das contragarantias oferecidas;
- viii. Atendimento do critério relativo ao comprometimento com a implementação das medidas descritas no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.819/2021;
- ix. Atendimento ao limite quantitativo para operações do PEF estabelecido pelo Decreto nº 10.819/2021 e pela Portaria STN/MF nº 217/2024;
- x. Limite para a União conceder garantias;

### i. Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica:

12. A contratação da operação de crédito foi autorizada pela Lei estadual nº 18.730, de 02/12/2024 (SEI 47078686). Portanto, considera-se o requisito como atendido.

### ii. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação:

13. O chefe do Poder Executivo declarou (SEI 47272692) que os recursos da operação de crédito estão previstos no orçamento do exercício de 2025, conforme a Lei estadual nº 18.780, de 17/12/2024. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

### iii. Atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal:

14. Em relação ao atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a denominada "Regra de Dívida", este foi verificado para o exercício anterior e o corrente, segundo a metodologia usualmente adotada por esta Secretaria, conforme segue:

a. Exercício anterior: atendido, com base nas informações declaradas pelo chefe do Poder Executivo (SEI 47272692 e 47199187) e confrontadas com o Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2023 constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconf) - SEI 47081506, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior - 2023	
Despesas de capital executadas no exercício anterior: liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	R\$2.662.384.912,91
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$0,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	R\$2.662.384.912,91
Recetas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	R\$893.447.463,04
ARO contratada e não pago do exercício anterior (h)	R\$ 0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	R\$893.447.463,04
Regra de risco: f > i	Atendida

b. Exercício corrente: atendido, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 47272692 e 47199187) e na verificação da dotação atualizada das despesas de capital constante do Balanço Orçamentário do 5º bimestre de 2024 do RREO homologado no Siconf (SEI 47081634), conforme quadro abaixo:

Exercício corrente - 2024	
Despesas de capital previstas no orçamento – dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA (Janeiro a Outubro) (a)	R\$7.518.675.613,26
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$0,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	R\$7.518.675.613,26
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	R\$ 0,00
Desembolços previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	R\$ 50.000.000,00
Desembolso previsto, no exercício corrente, de operações de crédito já contratadas (i)	R\$ 1.345.077.466,40
Desembolços previstos, no exercício corrente, de operações de crédito contratadas e não contratadas (j = g + h + i)	R\$ 1.395.077.466,40
Regra de risco: f > j	Atendida

15. Adicionalmente, destaca-se que a Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (SEI 47081289) atestou o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição Federal no exercício de 2023. Diante do exposto, considera-se o requisito como atendido.

iv. Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição:

16. O Tribunal de Contas do Estado (SEI 47081289), o cumprimento do disposto no art. 167-A da Constituição Federal até o 5º bimestre de 2024. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

v. Existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 178 de 2021:

17. O art. 2º da Lei estadual nº 18.730, de 02/12/2024 (SEI 47078686), autoriza o Poder Executivo estadual a vincular, como contragarantia à garantia da União, "em caráter irrevogável e irretratável, o modo 'pro solvendo', os receitas a que se referem o art. 157 e a alínea 'a' do inciso I e o inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos do Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito". Portanto, considera-se o requisito como atendido.

vi. Existência de resolução emitida pela COFEX relativa à operação:

18. A COFEX, por meio da Resolução nº 10, de 09/05/2023 (SEI 39400394), autorizou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 32.800.000,00 provenientes do BID. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

vii. Suficiência das contragarantias oferecidas:

19. Segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 1.583/2023, foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAF/STN) a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 76867/2024/MF, de 20/12/2024 (SEI 47225037, fls. 5-9), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para resarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

20. Adicionalmente, a COAF/STN declarou, por meio do mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstrem a execução de contragarantias contra o ente da Federação de que trata este Parecer, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) neste (SEI 47277371 e 47277383). Portanto, considera-se o requisito como atendido.

viii. Atendimento do critério relativo ao comprometimento com a implementação das medidas descritas no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.819/2021:

21. Conforme conclusão do Parecer SEI nº 4685/2024/MF, emitido pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 76715/2024/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor  
Coordenador-Geral da COAFI  
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo  
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Processo nº 17944.105074/2018-11. Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito - Estado de Pernambuco.**

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do estado de Pernambuco e considerando a protocolização de novo PVL no SADIPEM, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria Normativa MF nº 1583/2023, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2024.

Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
17944.006943/2024-74	Operação Contratual Interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	1.097.000.000,00	Em retificação pelo interessado	19/12/2024
17944.007133/2024-35	Operação Contratual Interna (com garantia da União)	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES)	Real	252.000.000,00	Em análise	20/12/2024
17944.001678/2024-38	Operação Contratual Externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)	Dólar dos EUA	90.000.000,00	Em análise	20/12/2024

17944.000033/2024-88	Operação Contratual Externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)	Dólar dos EUA	32.800.000,00	Em análise	20/12/2024
----------------------	---	---	---------------	---------------	------------	------------

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1583/2023, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Informo que estão disponíveis neste processo SEI as leis autorizadoras das operações de crédito externo (SEI47201320) e da operação de crédito com o BNDES (SEI47202403), além dos cronogramas financeiros dessas operações (SEI47201709, 47201911 e 47202662). Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.

5. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

Nome: Raquel Teixeira Lyra Lucena

· Cargo: Governadora

· Fone: (81) 3183-6800

· E-mail: eudes.souza@sefaz.pe.gov.br; manuel.moitas@sefaz.pe.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 20/12/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47199811** e o código CRC **1B5A8FD9**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-3168 - Acesse [sadipem.tesouro.gov.br](http://sadipem.tesouro.gov.br) e clique no menu "Fale conosco"



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 76847/2024/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor  
Coordenador-Geral da COAFI  
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo  
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Processo nº 17944.105074/2018-11. Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito - Estado de Pernambuco.**

1. Em complemento ao Ofício SEI 76715/2024/MF (SEI47199811), informo que, a partir da minuta contratual negociada e das condições financeiras da operação, é possível concluir que a linha referente ao ano de 2045 no cronograma da operação do estado de Pernambuco junto ao BIRD no valor de US\$ 90.000.000,00 é a última em que há pagamentos da operação, tendo sido omitida apenas a linha dos totalizadores. Somando-se os valores das linhas, pode-se obter os seguintes totalizadores:

Juros, encargos e demais comissões	Total de reembolsos
US\$ 54.828.893,33	US\$ 144.828.894,33

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 20/12/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47213518** e  
o código CRC **7202C2A7**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-3168 - Acesse [sadipem.tesouro.gov.br](http://sadipem.tesouro.gov.br) e clique no menu "Fale conosco"

---

Processo nº 17944.105074/2018-11.

SEI nº 47213518



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros  
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 76867/2024/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor  
**Renato da Motta Andrade Neto**  
Coordenador-Geral da COPEM  
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo  
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023. Estado de Pernambuco.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI Nº 76715/2024/MF (SEI nº 47199811), complementado pelo OFÍCIO SEI Nº 76847/2024/MF (SEI nº 47213518), ambos de 20/12/2024, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º (sic) da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da contragarantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado de Pernambuco.

2. Informamos que a Lei Estadual nº 18.730, de 02/12/2024 (SEI nº 47201320) concedeu ao Estado de Pernambuco autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações de crédito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem o art. 157 e alínea “a” do inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. Ainda, a Lei Estadual nº 18.659, de 20/08/2024 (SEI nº 47202403) concedeu ao Estado de Pernambuco autorização para prestar como contragarantia à União da operação de crédito de que menciona, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

4. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo na operação citada:

Margem R\$ 24.754.455.875,76

OG R\$ 239.394.923,48

5. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de

13/12/2023, pelo Estado de Pernambuco.

6. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual de 2023, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios-SADIPEM, além dos cronogramas financeiros das operações conforme documentos anexos ao processo (SEI nº 47201709, nº 47201911 e nº 47202662). As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

7. Sobre o Estado de Pernambuco, ratificamos o contido no OFÍCIO SEI Nº 38358/2023/MF, de 14/08/2023 (SEI nº 36513043) e informamos complementarmente que, após acordo homologado pelo STF nos autos da ADI nº 7.191 e da APDF nº 984, com a edição da Lei Complementar (LC) nº 201/2023, o Estado está em vias para a assinatura do Décimo Sexto Termo Aditivo (processo 17944.005407/2024-51) de rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de dívidas nº 007/97 STN/COAFI, de 23/12/1997, em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso I, da referida LC. Assim, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

8. Por fim, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 47220631).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**EUGENIO CESAR ALMEIDA FELIPPETTO**

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

**LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO FILHO**

Gerente da GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

**DENIS DO PRADO NETTO**

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Cesar Almeida Felippetto, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 20/12/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho, Gerente**, em 20/12/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 20/12/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47216275** e o código CRC **A2994F69**.

---

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P  
- Bairro Esplanada dos Ministérios  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412 3153 - e-mail [gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br](mailto:gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br) - [www.fazenda.gov.br](http://www.fazenda.gov.br)

---

Processo nº 17944.105074/2018-11.

SEI nº 47216275

**CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA**

<b>ENTE:</b>	<b>Estado de Pernambuco</b>
<b>VERSÃO BALANÇO:</b>	<b>2023</b>
<b>VERSÃO RREO:</b>	<b>6º bimestre de 2023</b>
<b>MARGEM =</b>	<b>R\$ 24.754.455.875,76</b>
<b>DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO</b> =	<b>Balanço Anual (DCA)</b>

**Balanço Anual (DCA) de 2023**

<b>RECEITAS PRÓPRIAS</b>		<b>23.861.467.489,30</b>
1.1.1.2.52.0.0	ITCD	195.644.901,29
1.1.1.4.00.0.0	ICMS	21.441.530.777,13
1.1.1.2.51.0.0	IPVA	2.224.291.810,88
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>		<b>11.594.993.740,94</b>
1.7.1.1.50.0.0	FPE	8.847.373.299,18
1.7.1.1.53.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	61.301.073,30
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	2.686.319.368,46
3.2.00.00.00	<b>DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA</b>	<b>969.050.263,38</b>
4.6.00.00.00	<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA</b>	<b>1.055.174.348,92</b>
3.3.20.00.00		17.773.116,25
3.3.30.00.00		0,00
3.3.40.00.00		6.528.644.912,56
3.3.41.00.00		129.463.817,21
3.3.45.00.00		0,00
3.3.46.00.00		0,00
3.3.50.00.00		1.999.566.218,16
3.3.60.00.00		893.565,00
3.3.70.00.00		0,00
3.3.71.00.00		1.439.113,00
3.3.73.00.00		0,00
3.3.74.00.00		0,00
3.3.75.00.00		0,00
3.3.76.00.00		0,00
3.3.80.00.00		0,00
<b>MARGEM</b>		<b>24.754.455.875,76</b>

**Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2023**

<b>RECEITAS PRÓPRIAS</b>		<b>23.744.359.995,62</b>
Total dos últimos 12 meses	ICMS	21.327.078.191,76
	IPVA	2.222.812.123,89
	ITCD	194.469.679,97
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>		<b>13.745.535.992,08</b>
Total dos últimos 12 meses	IRRF	2.686.319.368,46
	Cota-Parte do FPE	11.059.216.623,62
	Transferências da LC nº 87/1996	
<b>Despesas</b>		<b>9.266.818.566,88</b>
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	1.003.195.841,60
	Serviço da Dívida Externa	797.306.833,10
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA</b>	<b>975.654.084,73</b>
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	6.490.661.807,45
<b>MARGEM</b>		<b>28.223.077.420,82</b>

### CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

<b>ENTE:</b>	<b>Estado de Pernambuco</b>
<b>Ofício SEI nº:</b>	Nº 76715/2024/MF, de 20/12/2024
<b>RESULTADO OG:</b>	<b>R\$ 239.394.923,48</b>

#### Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco do Brasil S/A PVL02.002062/2024-11
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	1.097.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2034
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	1.794.718.172,77
Reembolso médio (R\$):	<b>163.156.197,52</b>

#### Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) - SEI Nº 47202662
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	252.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2045
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	495.408.425,23
Reembolso médio (R\$):	<b>23.590.877,39</b>

#### Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) SEI Nº 47201709 e SEI Nº 47213518
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em Dólar dos EUA):	90.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/Dólar dos EUA):	5,7773
Data da taxa de câmbio (R\$/Dólar dos EUA):	31/10/2024
Total de reembolsos (em Dólar dos EUA):	144.828.894,33
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2045
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	836.719.971,213
Reembolso médio(R\$):	<b>39.843.808,15</b>

#### Operação nº 4

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) SEI Nº 47201911
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em Dólar dos EUA):	32.800.000,00
Taxa de câmbio (R\$/Dólar dos EUA):	5,7773
Data da taxa de câmbio (R\$/Dólar dos EUA):	31/10/2024
Total de reembolsos (em Dólar dos EUA):	55.406.679,64
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2049
Qtd. de anos de reembolso:	25
Total de reembolso em reais:	320.101.010,28
Reembolso médio(R\$):	<b>12.804.040,41</b>



## PARECER SEI Nº 4685/2024/MF

**Assunto: segunda operação de crédito do Estado de Pernambuco dentro do primeiro limite programado no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF)**

1. Por meio do **Ofício nº 75803/2024/MF, de 17/12/2024** (Sei nº 47098501), a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) informa que o Estado de Pernambuco (PE) pleiteia contratação de operação de crédito externa com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 32.800.000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos EUA), no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF).

2. A COPEM solicita que a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) avalie as seguintes questões:

- a) se o Estado de Pernambuco teve a adesão aprovada ao PEF, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e do artigo 14 da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023;
- b) se o valor da operação de crédito se enquadra no limite estabelecido pelo artigo 10, § 1º, do Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e pelo artigo 15 da Portaria STN/MF nº 217, de 15/02/2024; e
- c) se a operação de crédito está no respectivo plano, nos termos do art. 14, inciso III, alínea a, da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023.

## 1 ADESÃO AO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

3. O Estado de Pernambuco foi considerado habilitado a aderir ao PEF tanto pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), cuja manifestação está consignada no **Parecer nº 3559/2024/MF, de 23/09/2024** (Sei nº 45164198), quanto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cujas manifestações estão consolidadas na **Nota nº 24/2024/PGFN-MF, de 17/09/2024** (Sei nº 45079131).

4. Por meio do **Parecer nº 4468/2024/MF, de 10/12/2024** (Sei nº 46956900), a STN aprovou o **Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal** (Sei nº 46891416) do Estado, que contém conjunto de metas e de compromissos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021, o Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e a Portaria STN nº 217, de 15/02/2024.

5. O Plano vigorará até 31 de dezembro de 2026, data de término do mandato atual da Chefe do Poder Executivo do Estado, devendo ser observadas, de maneira complementar, as previsões de encerramento e de extinção do PEF contidas no artigo 17 do Decreto nº 10.819, de 2021.

## 2 VALOR DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E LIMITE PERMITIDO

6. Os artigos 10 e 14 do Decreto nº 10.819, de 2021, e o artigo 15 da Portaria STN nº 217, de 2024, estabelecem os limites e condições para a autorização de contratação de operações de crédito no âmbito do Plano:

**Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021**

*Art. 10. A adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ocorrerá por meio da apresentação de manifestações favoráveis da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º Ficarão autorizados a contratar operações de crédito com garantia da União em até três por cento da receita corrente líquida apurada no exercício anterior ao da adesão para cada ano de vigência do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal os entes federativos que implementarem:*

*I - três ou mais das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nas hipóteses de primeira adesão ao Plano ou de adesão anterior ao Plano, desde que não tenha sido contratada operação de crédito em seu âmbito; ou*

*[...]*

*Art. 14. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá estabelecer as condições para cada uma das liberações de recursos financeiros das operações de crédito contratadas em seu âmbito, de acordo com o modelo fornecido pela Secretaria do Tesouro Nacional.*

*§ 1º As liberações de recursos ficarão condicionadas à manifestação prévia:*

*I - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, na hipótese da primeira liberação de recursos; e*

*II - no caso das liberações seguintes de recursos, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto ao cumprimento:*

*a) das metas e dos compromissos previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e*

*b) do limite para despesa com pessoal de que trata o art. 169 da Constituição, observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei Complementar nº 178, de 2021.*

*[...]*

**Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024**

*Art. 15. Serão autorizadas, no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, garantias da União para operações de crédito equivalentes a até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do pedido de adesão para cada ano de vigência do Plano para os entes que se enquadarem no disposto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.819, de 2021.*

*§ 1º O valor autorizado segundo disposto neste artigo será:*

*I - dividido entre os conjuntos de condições de que trata o parágrafo único do art. 14; e*

*II - utilizado a critério do Estado, Distrito Federal ou Município para contratar operações de crédito interno ou externo, desde que observadas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 178, de 2021, no Decreto nº 10.819, de 2021, e nesta Portaria.*

*§ 2º Para fins de conversão dos valores das liberações previstas no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, considera-se a cotação de venda da taxa de câmbio de fechamento disponível no site do Banco Central do Brasil relativa ao último dia útil do exercício anterior à manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ao Plano.*

7. As normas estabelecem, pois, que os entes que aderirem ao PEF poderão contratar operações de crédito com garantia da União em até 3% (três por cento) da receita corrente líquida (RCL) apurada no exercício anterior ao da adesão para cada ano de vigência do Plano.

8. No Parecer nº 4468/2024/MF, de 10/12/2024 (Sei nº 46956900), constatou-se que a RCL do Estado de Pernambuco no ano de 2023, exercício anterior ao da adesão, foi de **R\$ 37.830.131.985,44**. As liberações anuais de recursos para contratação com garantia da União terão, pois, parcelas de **R\$ 1.134.903.959,56**.

9. O PEF do Estado de Pernambuco prevê, ao todo, três liberações de recursos, uma para cada ano de vigência do programa. No Parecer nº 4468/2024/MF, de 10/12/2024, constatou-se que o Estado já faz *jus* à primeira liberação de recursos, uma vez que comprovou ter implementado 3 das medidas previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, conforme determina o inciso III do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, e seguiu as orientações relativas aos leilões de dívidas consignadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer nº 3237/2024/MF, de 09/09/2024 (Sei nº 44549590). As demais liberações de recursos ficam condicionadas ao cumprimento de metas e compromissos a serem avaliados ano a ano pela STN.

10. No Ofício nº 75803/2024/MF, de 17/12/2024 (Sei nº 47098501), a COPEM informa que o Governo do Estado de Pernambuco pleiteia contratação de operação de crédito externa com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de **US\$ 32.800.000,00** (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos EUA).

11. O § 2º do artigo 15 da Portaria STN nº 217, de 2024, determina que deve ser utilizada a cotação de venda da taxa de câmbio de fechamento disponível no site do Banco Central do Brasil relativa ao último dia útil do exercício anterior à manifestação favorável da STN ao Plano. Para o cálculo em questão, usou-se a taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no **dia 29 de dezembro de 2023**: 1 Dólar dos Estados Unidos/USD = 4,8413 Real/BRL [\[1\]](#).

Cálculo do Limite	
<b>a. Valor da Operação em Dólares</b>	US\$ 32.800.000,00
<b>b. Taxa de Câmbio de 29/12/2023</b>	4,8413
<b>c = a x b. Valor da Operação em Reais</b>	R\$ 158.794.640,00
<b>d. Receita Corrente Líquida de 2023</b>	R\$ 37.830.131.985,44
<b>e = c/d</b>	0,42%

12. Somada à operação de crédito que o Estado de Pernambuco contratou junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos EUA), também no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), analisada no Parecer nº 4642/2024/MF, de 18/12/2024 (Sei nº 47151488), já foi consumido **1,57% do espaço fiscal de 3% da receita corrente líquida (RCL) referente à primeira liberação de recursos no PEF**.

### 3 PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.583, DE 2023

13. O artigo 14 da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda nº 1.583, de 13/12/2023, estabelece que:

*Art. 14. São elegíveis à concessão de garantia da União, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, operações de crédito de entes subnacionais que atendam ao disposto nos art. 8º, art. 9º e art. 11 e:*

[...]

*III - caso o ente subnacional possua Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal em vigor:*

*a) estejam enquadradas nas condições previstas no respectivo plano; ou*

[...]

14. O Estado de Pernambuco possui Plano de Promoção e Equilíbrio Fiscal (Sei nº 46891416) vigente até 31 de dezembro de 2026, data de término do mandato atual da Chefe do Poder Executivo do Estado, devendo ser observadas, de maneira complementar, as previsões de encerramento e de extinção do PEF contidas no artigo 17 do Decreto nº 10.819, de 2021. O Plano prevê, ademais, a possibilidade de liberação de até 3 operações de crédito, cada uma no montante de até R\$ 1.134.903.959,56, equivalente a 3% da RCL do ano anterior ao ano de adesão ao PEF.

15. De acordo com a seção IV do Plano, a primeira operação de crédito está condicionada à aprovação das leis e dos atos de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, cujo cumprimento já foi constatado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na Nota nº 24/2024/PGFN-MF, de 17/09/2024 (Sei nº 45079131), e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no Parecer nº 3559/2024/MF, de 23/09/2024 (Sei nº 45164198).

## 4

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

16. Em resposta aos questionamentos feitos pela Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do **Ofício nº 75803/2024/MF, de 17/12/2024** (Sei nº 47098501), informa-se que:

- a) o Estado de Pernambuco teve adesão ao PEF aprovada em setembro de 2024 e o Plano do Estado foi aprovado em dezembro de 2024;
- b) a operação de crédito pleiteada enquadrada no limite estabelecido no § 1º do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 2021, e no artigo 15 da Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024; e
- c) o Estado de Pernambuco possui PEF vigente e a operação de crédito consultada pela COPEM está incluída no Plano, nos termos do inciso III do artigo 14 da Portaria do MF nº 1.583, de 2023.

17. Com base nas constatações listadas anteriormente e tendo em vista a operação de crédito analisada no Parecer nº 4642/2024/MF, de 18/12/2024 (Sei nº 47151488), conclui-se que a operação de crédito pleiteada pelo Estado de Pernambuco junto ao BID satisfaz as condições previstas para a primeira liberação de recursos no âmbito do PEF.

À consideração Superior,

**WELLINGTON F. VALSECCHI FÁVARO**

Auditor Federal de Finanças e Controle

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador da CORFI/COREM,

**CARLOS REIS**

Gerente da GERAP

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora Geral da COREM,

**FELIPE SOARES LUDUVICE**

Coordenador de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo, encaminhe-se à COPEM,

**GABRIELA LEOPOLDINA ABREU**

Coordenadora Geral da Relações e Análises Financeiras de Estados e Municípios

---

 [1] Conversão monetária disponível na seguinte página eletrônica do Banco Central do Brasil: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 19/12/2024, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 19/12/2024, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice, Coordenador(a)**, em 19/12/2024, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 19/12/2024, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47193985** e o código CRC **2EF9C079**.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 75803/2024/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao(À) Senhor(a)  
Coordenador(a)-Geral da COREM  
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo  
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Processo nº 17944.000033/2024-88. Operação de crédito no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - Estado de Pernambuco.**

Senhor(a) Coordenador(a)-Geral,

1. O Estado de Pernambuco está pleiteando a contratação da seguinte operação de crédito no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), com amparo no artigo 17, inciso III da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021:

- Operação contratual externa com garantia da União, a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 32.800.000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao "Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco".

2. Solicito informar se o Estado teve a adesão aprovada ao PEF, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e do art. 14 da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023, bem como se a referida operação de crédito:

- a) enquadra-se no limite estabelecido pelo art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e pelo art. 15 da Portaria STN/MF nº 217, de 15/02/2024; e
- b) está incluída no respectivo plano, nos termos do art. 14, inciso III, alínea a, da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/12/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47098501** e o código CRC **FB986210**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-3168 - Acesse [sadipem.tesouro.gov.br](http://sadipem.tesouro.gov.br) e clique no menu "Fale conosco"

Processo nº 17944.007083/2024-96.

SEI nº 47098501



**PARECER SEI Nº 4642/2024/MF**

**Assunto: primeira operação de crédito do Estado de Pernambuco dentro do primeiro limite programado no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF)**

1. Por meio do **Ofício nº 74872/2024/MF, de 11/12/2024** (Sei nº 46980386), a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) informa que o Estado de Pernambuco (PE) pleiteia contratação de operação de crédito externa com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos EUA), no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF).

2. A COPEM solicita que a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) avalie as seguintes questões:

- a) se o Estado de Pernambuco teve a adesão aprovada ao PEF, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e do artigo 14 da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023;
- b) se o valor da operação de crédito se enquadra no limite estabelecido pelo art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e pelo art. 15 da Portaria STN/MF nº 217, de 15/02/2024; e
- c) se a operação de crédito está no respectivo plano, nos termos do art. 14, inciso III, alínea a, da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023.

3. O Estado de Pernambuco foi considerado habilitado a aderir ao PEF tanto pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), cuja manifestação está consignada no **Parecer nº 3559/2024/MF, de 23/09/2024** (Sei nº 45164198), quanto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cujas manifestações estão consolidadas na **Nota nº 24/2024/PGFN-MF, de 17/09/2024** (Sei nº 45079131).

4. Por meio do **Parecer nº 4468/2024/MF, de 10/12/2024** (Sei nº 46956900), a STN aprovou o **Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal** (Sei nº 46891416) do Estado, que contém conjunto de metas e de compromissos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021, o Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e a Portaria STN nº 217, de 15/02/2024.

5. O Plano vigorará até 31 de dezembro de 2026, data de término do mandato atual da Chefe do Poder Executivo do Estado, devendo ser observadas, de maneira complementar, as previsões de encerramento e de extinção do PEF contidas no artigo 17 do Decreto nº 10.819, de 2021.

**1 VALOR DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E LIMITE PERMITIDO**

6. Os artigos 10 e 14 do Decreto nº 10.819, de 2021, e o artigo 15 da Portaria STN nº 217, de 2024, estabelecem os limites e condições para a autorização de contratação de operações de crédito no âmbito do Plano:

***Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021***

*Art. 10. A adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ocorrerá por meio da apresentação de manifestações favoráveis da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º Ficarão autorizados a contratar operações de crédito com garantia da União em até três por cento da receita corrente líquida apurada no exercício anterior ao da adesão para cada ano de vigência do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal os entes federativos que implementarem:*

*I - três ou mais das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nas hipóteses de primeira adesão ao Plano ou de adesão anterior ao Plano, desde que não tenha sido contratada operação de crédito em seu âmbito; ou*

*[...]*

*Art. 14. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá estabelecer as condições para cada uma das liberações de recursos financeiros das operações de crédito contratadas em seu âmbito, de acordo com o modelo fornecido pela Secretaria do Tesouro Nacional.*

*§ 1º As liberações de recursos ficarão condicionadas à manifestação prévia:*

*I - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, na hipótese da primeira liberação de recursos; e*

*II - no caso das liberações seguintes de recursos, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto ao cumprimento:*

*a) das metas e dos compromissos previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e*

*b) do limite para despesa com pessoal de que trata o art. 169 da Constituição, observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei Complementar nº 178, de 2021.*

*[...]*

#### ***Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024***

*Art. 15. Serão autorizadas, no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, garantias da União para operações de crédito equivalentes a até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do pedido de adesão para cada ano de vigência do Plano para os entes que se enquadarem no disposto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.819, de 2021.*

*§ 1º O valor autorizado segundo disposto neste artigo será:*

*I - dividido entre os conjuntos de condições de que trata o parágrafo único do art. 14; e*

*II - utilizado a critério do Estado, Distrito Federal ou Município para contratar operações de crédito interno ou externo, desde que observadas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 178, de 2021, no Decreto nº 10.819, de 2021, e nesta Portaria.*

*§ 2º Para fins de conversão dos valores das liberações previstas no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, considera-se a cotação de venda da taxa de câmbio de fechamento disponível no site do Banco Central do Brasil relativa ao último dia útil do exercício anterior à manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ao Plano.*

**7.** As normas estabelecem, pois, que os entes que aderirem ao PEF poderão contratar operações de crédito com garantia da União em até 3% (três por cento) da receita corrente líquida (RCL) apurada no exercício anterior ao da adesão para cada ano de vigência do Plano.

**8.** No **Parecer nº 4468/2024/MF, de 10/12/2024** (Sei nº 46956900), constatou-se que a RCL do Estado de Pernambuco no ano de 2023, exercício anterior ao da adesão, foi de **R\$ 37.830.131.985,44**. As liberações anuais de recursos para contratação com garantia da União terão, pois, parcelas de **R\$ 1.134.903.959,56**.

**9.** O PEF do Estado de Pernambuco prevê, ao todo, três liberações de recursos, uma para cada

ano de vigência do programa. No Parecer nº 4468/2024/MF, de 10/12/2024, constatou-se que o Estado já faz jus à primeira liberação de recursos, uma vez que comprovou ter implementado 3 das medidas previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, conforme determina o inciso III do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, e seguiu as orientações relativas aos leilões de dívidas consignadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no **Parecer nº 3237/2024/MF, de 09/09/2024** (Sei nº 44549590). As demais liberações de recursos ficam condicionadas ao cumprimento de metas e compromissos a serem avaliados ano a ano pela STN.

10. No **Ofício nº 74872/2024/MF, de 11/12/2024** (Sei nº 46980386), a COPEM informa que o Governo do Estado de Pernambuco pleiteia contratação de operação de crédito externa com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos EUA).

11. O § 2º do artigo 15 da Portaria STN nº 217, de 2024, determina que deve ser utilizada a cotação de venda da taxa de câmbio de fechamento disponível no site do Banco Central do Brasil relativa ao último dia útil do exercício anterior à manifestação favorável da STN ao Plano. Para o cálculo em questão, usou-se a taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no **dia 29 de dezembro de 2023**: 1 Dólar dos Estados Unidos/USD = 4,8413 Real/BRL [\[1\]](#).

Cálculo do Limite	
<b>a. Valor da Operação em Dólares</b>	US\$ 90.000.000,00
<b>b. Taxa de Câmbio de 29/12/2023</b>	4,8413
<b>c = a x b. Valor da Operação em Reais</b>	R\$ 435.717.000,00
<b>d. Receita Corrente Líquida de 2023</b>	R\$ 37.830.131.985,44
<b>e = c/d</b>	1,15%

## 2 PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.583, DE 2023

12. O artigo 14 da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda nº 1.583, de 13/12/2023, estabelece que:

*Art. 14. São elegíveis à concessão de garantia da União, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, operações de crédito de entes subnacionais que atendam ao disposto nos art. 8º, art. 9º e art. 11 e:*

*[...]*

*III - caso o ente subnacional possua Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal em vigor:*

*a) estejam enquadradas nas condições previstas no respectivo plano; ou*

*[...]*

13. Recapitulando, o Estado de Pernambuco possui Plano de Promoção e Equilíbrio Fiscal (Sei nº 46891416) vigente até 31 de dezembro de 2026, data de término do mandato atual da Chefe do Poder Executivo do Estado, devendo ser observadas, de maneira complementar, as previsões de encerramento e de extinção do PEF contidas no artigo 17 do Decreto nº 10.819, de 2021. O Plano prevê, ademais, a possibilidade de liberação de até 3 operações de crédito, cada uma no montante de até R\$ 1.134.903.959,56, equivalente a 3% da RCL do ano anterior ao ano de adesão ao PEF.

14. De acordo com a seção IV do Plano, a primeira operação de crédito está condicionada à aprovação das leis e dos atos de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, cujo cumprimento já foi constatado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na Nota nº 24/2024/PGFN-MF, de 17/09/2024 (Sei nº 45079131), e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no Parecer nº 3559/2024/MF, de 23/09/2024 (Sei nº 45164198).

### **3            CONSIDERAÇÕES FINAIS**

15. Em resposta aos questionamentos feitos pela Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Ofício nº 74872/2024/MF, de 11/12/2024 (Sei nº 46980386), informa-se que:

- a) o Estado de Pernambuco teve adesão ao PEF aprovada em setembro de 2024 e o Plano do Estado foi aprovado em dezembro de 2024;
- b) a operação de crédito pleiteada enquadrada no limite estabelecido no § 1º do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 2021, e no artigo 15 da Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024; e
- c) o Estado de Pernambuco possui PEF vigente e a operação de crédito consultada pela COPEM está incluída no Plano, nos termos do inciso III do artigo 14 da Portaria do MF nº 1.583, de 2023.

16. Com base nas constatações listadas anteriormente, conclui-se que a operação de crédito pleiteada pelo Estado de Pernambuco satisfaz as condições previstas para a primeira liberação de recursos no âmbito do PEF.

À consideração Superior,

**WELLINGTON F. VALSECCHI FÁVARO**

Auditor Federal de Finanças e Controle

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador da CORFI/COREM,

**CARLOS REIS**

Gerente da GERAP

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora Geral da COREM,

**FELIPE SOARES LUDUVICE**

Coordenador de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo, encaminhe-se à COPEM,

**GABRIELA LEOPOLDINA ABREU**

Coordenadora Geral da Relações e Análises Financeiras de Estados e Municípios

---

[1] Conversão monetária disponível na seguinte página eletrônica do Banco Central do Brasil: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 18/12/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 18/12/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Ludvice, Coordenador(a)**, em 18/12/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 18/12/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47151488** e o código CRC **6337BB59**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 74872/2024/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao(À) Senhor(a)  
Coordenador(a)-Geral da COAFI  
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo  
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Processo nº 17944.001678/2024-38. Operação de crédito no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - Estado de Pernambuco.**

Senhor(a) Coordenador(a)-Geral,

1. O Estado de Pernambuco está pleiteando a contratação da seguinte operação de crédito no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), com amparo no artigo 17, inciso III da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021:

- Operação contratual externa com garantia da União, a ser contratada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao "Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco".

2. Solicito informar se o Estado teve a adesão aprovada ao PEF, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e do art. 14 da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023, bem como se a referida operação de crédito:

- a) enquadra-se no limite estabelecido pelo art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e pelo art. 15 da Portaria STN/MF nº 217, de 15/02/2024; e
- b) está incluída no respectivo plano, nos termos do art. 14, inciso III, alínea a, da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 11/12/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46980386** e o código CRC **FE420045**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-3168 - Acesse [sadipem.tesouro.gov.br](http://sadipem.tesouro.gov.br) e clique no menu "Fale conosco"

Processo nº 17944.006983/2024-16.

SEI nº 46980386

**ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO  
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA  
PROMESSA DE CONTRATO.**

**Minuta de 23 de agosto de 2023  
Negociada em 11 de janeiro de 2024**

---

Resolução DE-\_\_\_\_/\_\_\_\_

**MINUTA DE  
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N° \_\_\_\_/OC-BR**

entre

ESTADO DE PERNAMBUCO

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco

Empréstimo da Linha de Crédito Condisional (CCLIP) N° BR-O0010  
Brasil Mais Digital

---

*(Data suposta de assinatura)*

## MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DE PERNAMBUCO, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ no âmbito do Acordo de Concessão de Linha de Crédito Condicional Nº BR-O0010, assinado entre o Banco e REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL em 5 de maio de 2021 e aditado em 30 de maio de 2023.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº \_\_\_\_/OC-BR.

### CAPÍTULO I Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

**CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

**CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato.** Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2022) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas.** Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

(b) “CCLIP” é uma Linha de Crédito Condisional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN-2246-13, de 16 de outubro de 2019;

(c) “CCLIP Brasil Mais Digital” é a CCLIP para o programa BR-O0010 (Brasil Mais Digital), aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-23/21, em 7 de abril de 2021, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual;

(d) “PEP” significa o Plano de Execução Plurianual do Programa;

(e) “POA” significa o Plano Operacional Anual do Programa;

(f) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Programa;

(g) “TJPE” significa o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

(h) “UGP” significa a Unidade de Gestão do Projeto.

## **CAPÍTULO II** **O Empréstimo**

**CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo.** Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$32.800.000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

**CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos.** (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda.** Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

**CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos.** O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização.** (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.06. Juros.** (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de maio e novembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito.** O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância.** O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.09. Conversão.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

### **CAPÍTULO III** **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

**CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (i) publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, do instrumento jurídico adequado para a criação da UGP e designação de seu(ua) Coordenador(a) Geral com dedicação exclusiva ao Projeto, conforme os termos acordados com o Banco;
- (ii) entrada em vigor do ROP, nos termos acordados com o Banco; e
- (iii) assinatura e entrada em vigor de um acordo de cooperação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, nos termos acordados com o Banco.

**CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo.** (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com seus objetivos; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após \_\_\_\_\_ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em despesas elegíveis do Componente 2, assim como para a gestão do Projeto, nas categorias de bens e serviços diferentes de consultoria, até o equivalente a US\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 12 de maio de 2023<sup>1</sup> e \_\_\_\_\_ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições.

**CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário.** Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra estipulada pelo Banco Central do Brasil na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

**CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos.** Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos.”

---

<sup>1</sup> Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

## **CAPÍTULO IV**

### **Execução do Projeto**

**CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local.** (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$8.200.000,00 (oito milhões, duzentos mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Projeto e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após \_\_\_\_\_ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 12 de maio de 2023<sup>2</sup> e \_\_\_\_\_ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para despesas elegíveis do Componente 2, assim como para a gestão do Projeto, nas categorias de bens e serviços diferentes de consultoria, até o equivalente a US\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

**CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor.** O Mutuário, atuando por intermédio do TJPE, será o Órgão Executor do Projeto nos termos do acordo de cooperação previsto na Cláusula 3.01, inciso (iii), deste Contrato de Empréstimo.

**CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens.** (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições

---

<sup>2</sup> Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página [www.iadb.org/aquisicoes](http://www.iadb.org/aquisicoes), o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(f) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

**CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

**CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições.** Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

**CLÁUSULA 4.06. Outros documentos que regem a execução do Projeto.** As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no ROP. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

**CLÁUSULA 4.07. Manutenção.** O Mutuário, por meio do Órgão Executor, se compromete a: (a) conservar adequadamente os equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dos equipamentos, e o plano de manutenção para esse ano. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada não é adequada, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

## **CAPÍTULO V** **Supervisão e Avaliação do Projeto**

**CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto.** Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(a) POA, que será apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O primeiro POA deverá ser apresentado dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa, e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco;

(b) PEP, que deverá ser apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O PEP será atualizado sempre que necessário e compreenderá o planejamento completo das atividades do Programa.

(c) Os Relatórios Semestrais de Progresso, que deverão ser apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre durante o Prazo Original de

Desembolsos ou suas extensões. Os planos e relatórios mencionados neste e nos incisos anteriores deverão observar o conteúdo previsto no ROP aprovado pelo Banco.

**CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto.** (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, por meio do Órgão Executor, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente elegível para o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões;

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados.** O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

- (i) **Avaliação Intermediária**, dentro dos 90 (noventa) dias do cumprimento dos 36 (trinta e seis meses) meses contados da assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro; e
- (ii) **Avaliação final**, dentro dos 90 (noventa) dias da data em que tenham sido desembolsados 95% (noventa e cinco) por cento dos recursos do Empréstimo.

(b) As avaliações referidas no inciso (a) anterior poderão ser realizadas por consultores externos e deverão observar o conteúdo previsto no ROP.

**CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios.** Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

## **CAPÍTULO VI** **Disposições Diversas**

**CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato.** Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações.** (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Órgão Executor:

Endereço postal:

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Praça da República, s/n - Santo Antônio,  
Recife - PE, 50010-040  
Brasil

E-mail: [presidencia@tjpe.jus.br](mailto:presidencia@tjpe.jus.br); [presidencia.asstecnica@tjpe.jus.br](mailto:presidencia.asstecnica@tjpe.jus.br)

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
Representação do Banco no Brasil  
SEN Quadra 802 Cj. F Lote 39  
CEP 70.800.400  
Brasília – DF – Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria da Fazenda de Pernambuco  
Rua do Imperador Dom Pedro II 167  
Recife-PE - CEP: 50.010-240Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Avenue, N.W.  
Washington, D.C. 20577  
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID e ao Ministério da Fazenda, nos respectivos endereços abaixo indicados, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço Postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento  
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento  
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar  
CEP: 70040-906  
Brasília, DF

E-mail: [cofiex@economia.gov.br](mailto:cofiex@economia.gov.br); [seaid@planejamento.gov.br](mailto:seaid@planejamento.gov.br)

**CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória.** Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas.** Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

**“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em *(local de assinatura)*, no dia acima indicado.

ESTADO DE PERNAMBUCO

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

*[Nome e título do representante autorizado]* *[Nome e título do representante autorizado]*

## CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NORMAS GERAIS

Janeiro de 2022\*

### CAPÍTULO I Aplicação e Interpretação

**ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

**ARTIGO 1.02. Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

### CAPÍTULO II Definições

**ARTIGO 2.01. Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

---

\* Atualização de maio de 2023.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.
2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua

correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento

- da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo

Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.

76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
97. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.

105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[ \left( \frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "d<sub>c</sub>" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR<sub>Inicial</sub>” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR<sub>Final</sub>” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
    - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
    - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;
- e*
- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.
- A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left( \frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

*VMP* é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

*m* é o número total de tranches do Empréstimo.

*n* é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

*A<sub>i,j</sub>* é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

*DP<sub>i,j</sub>* é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

*DA* é a data de assinatura deste Contrato.

*AT* é a soma de todos os *A<sub>i,j</sub>*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

### **CAPÍTULO III** **Amortização, juros, comissão de crédito,** **inspeção e vigilância e pagamentos antecipados**

**ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos.** O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

**ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se

aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da

tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

**ARTIGO 3.03. Opcão de Pagamento de Principal.** (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de

Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

**ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.** (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

**ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal.** (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original

de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

**ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal.** (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respetiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

**ARTIGO 3.07. Juros.** (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário

será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mas* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (cap) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (cap) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (cap) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (cap) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (collar) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (collar) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

**ARTIGO 3.08. Comissão de crédito.** (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco

periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito.** Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

**ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão.** O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

**ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão.** Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

**ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados.** (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

**(b) Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.**

Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

**(c) Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

**(d)** Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

**(e)** Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

**ARTIGO 3.13. Imputração dos pagamentos.** Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

**ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis.** Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível,

neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

**ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento.** Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

## CAPÍTULO IV

### Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

**ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.** Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

**ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso.** Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições

prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

**ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso.** (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

**ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos.** As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

**ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos.** Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

**ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas.** (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

**ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos.** (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

**ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros.** (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

**ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

**ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio.** (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 4.11. Recibos.** A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

**ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo.** O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia

de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo.** Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

**ARTIGO 4.14. Período de Encerramento.** (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

## **CAPÍTULO V**

### **Conversões**

**ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a

Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar

uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

**ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão.** Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
  - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial \* (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
  - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial \* (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

**ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que refletia as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito

ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda.** De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

**ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido

pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

**ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões.** (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na

Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

**ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão.** (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no

Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

**ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros.** (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data accordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

**ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity.** Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme accordado entre o Banco e o Mutuário e

especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

**ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.** Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity.** Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.

- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes.** Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes

de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
  - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
  - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
  - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
  - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente

efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

**ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações.** As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

**ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda.** Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares.** Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo

Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda.** O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões.** Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

## **CAPÍTULO VI** **Execução do Projeto**

**ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno.** (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros

relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

**ARTIGO 6.02. Contrapartida Local.** O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

**ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto.** (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

**ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do

Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

**ARTIGO 6.05. Utilização de bens.** Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

**ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social.** (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto.** Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

## **CAPÍTULO VII**

### **Supervisão e avaliação do Projeto**

**ARTIGO 7.01. Inspeções.** (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor

e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

**ARTIGO 7.02. Planos e relatórios.** Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

**ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.**

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios

de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência,

alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais**

**ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

**ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados.** O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

**ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas.** A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

**ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos.** Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito,

perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

## **CAPÍTULO IX** **Práticas Proibidas**

**ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

## **CAPÍTULO X** **Disposição sobre gravames e isenções**

**ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames.** O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

**ARTIGO 10.02. Isenção de impostos.** O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

## **CAPÍTULO XI** **Disposições diversas**

**ARTIGO 11.01. Cessão de direitos.** (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

**ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais.** Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

**ARTIGO 11.03. Reserva de direitos.** O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

**ARTIGO 11.04. Extinção.** (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

**ARTIGO 11.05. Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

**ARTIGO 11.06. Divulgação de informação.** O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

## **CAPÍTULO XII**

### **Arbitragem**

**ARTIGO 12.01. Composição do tribunal.** (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

**ARTIGO 12.02. Início do procedimento.** Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco)

dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

**ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal.** O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

**ARTIGO 12.04. Procedimento.** (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

**ARTIGO 12.05. Despesas.** Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

**ARTIGO 12.06. Notificações.** Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

**Minuta de 23 de agosto de 2023  
Negociada em 11 de janeiro de 2024**

---

Empréstimo No. \_\_\_\_/OC-BR  
Resolução DE-\_\_\_\_/\_\_\_\_

**CONTRATO DE GARANTIA**

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado de Pernambuco

Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco

Empréstimo Individual da Linha de Crédito Condisional (CCLIP) Brasil Mais Digital

[data]

---

LEG/SGO/CSC/ EZIDB0000366-620307903-43203

**NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**

## CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

### CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo Individual No. \_\_\_\_/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em *[lugar da assinatura]*, entre o Banco e o Estado de Pernambuco (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 32.800.000,00 (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e accordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstrem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-seão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Ave., N.W.  
Washington, D.C. 20577  
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar  
Brasília - D.F. - Brasil  
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A, 1º andar, sala 121  
CEP 70048-900  
Brasília – DF – Brasil

E-mail: [gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br](mailto:gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br); [codiv.df.stn@tesouro.gov.br](mailto:codiv.df.stn@tesouro.gov.br)

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato [em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em \_\_\_\_\_ [*lugar da assinatura*]],<sup>1</sup> na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

---

[nome da pessoa que assina]  
[cargo da pessoa que assina]

---

[nome da pessoa que assina]  
[cargo da pessoa que assina]

---

<sup>1</sup> A parte entre colchetes será retirada em caso de assinatura eletrônica.

2025

---

Janeiro

Boletim

# Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 31, N.1 – Publicado em 27/02/2025

**Ministério da Fazenda**  
Fernando Haddad

**Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda**  
Dario Carnevalli Durigan

**Secretaria do Tesouro Nacional**  
Rogério Ceron de Oliveira

**Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional**  
Viviane Aparecida da Silva Varga

**Subsecretários**

David Rebelo Athayde  
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento  
Marcelo Pereira de Amorim  
Daniel Cardoso Leal  
Maria Betânia Gonçalves Xavier  
Rafael Rezende Brigolini  
Suzana Teixeira Braga

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**  
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**  
Alex Pereira Benício

**Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais**  
Rafael Perez Marcos

**Equipe Técnica**

Bruno Orsi Teixeira  
Guilherme Furtado de Moura  
José de Anchieta Semedo Neves

**Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)**

**Arte:** Hugo Pullen  
**Telefone:** (61) 3412-1843  
**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br  
**Disponível em:** [www.tesourotransparente.gov.br](http://www.tesourotransparente.gov.br)

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 31, n. 1 (Janeiro, 2025). –

**Brasília:** STN, 1995\_.

Mensal.

**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.  
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

*Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior*

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Janeiro		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
<b>1. Receita Total</b>	279.182,8	302.233,9	23.051,1	8,3%	3,5%
<b>2. Transf. por Repartição de Receita</b>	41.310,8	44.412,0	3.101,3	7,5%	2,8%
<b>3. Receita Líquida (I-II)</b>	237.872,1	257.821,9	19.949,8	8,4%	3,7%
<b>4. Despesa Total</b>	158.409,6	172.939,7	14.530,1	9,2%	4,4%
<b>5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)</b>	79.462,5	84.882,2	5.419,7	6,8%	2,2%
Resultado do Tesouro Nacional	96.291,0	104.510,5	8.219,5	8,5%	3,8%
Resultado do Banco Central	-144,8	-13,3	131,5	-90,8%	-91,2%
Resultado da Previdência Social	-16.683,7	-19.615,0	-2.931,3	17,6%	12,4%
<b>Memorando:</b>					
Resultado TN e BCB	96.146,1	104.497,2	8.351,0	8,7%	3,9%

Em janeiro de 2025, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 84,9 bilhões, frente a um superávit de R\$ 79,5 bilhões em janeiro de 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 9,1 bilhões (+3,7%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 7,3 bilhões (+4,4%), quando comparadas a janeiro de 2024.

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL</b>		<b>279.182,8</b>	<b>302.233,9</b>	<b>23.051,1</b>	<b>8,3%</b>	<b>10.321,1</b>	<b>3,5%</b>
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>		<b>198.692,8</b>	<b>219.297,0</b>	<b>20.604,2</b>	<b>10,4%</b>	<b>11.544,4</b>	<b>5,6%</b>
1.1.1 Imposto de Importação		5.490,1	8.692,6	3.202,6	58,3%	2.952,2	51,4%
1.1.2 IPI		5.138,2	6.552,3	1.414,0	27,5%	1.179,8	22,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda		106.058,0	113.819,9	7.761,9	7,3%	2.926,0	2,6%
1.1.4 IOF		5.167,8	5.177,5	9,7	0,2%	-225,9	-4,2%
1.1.5 COFINS		31.975,9	35.381,5	3.405,7	10,7%	1.947,7	5,8%
1.1.6 PIS/PASEP		9.416,3	9.818,2	401,9	4,3%	-27,5	-0,3%
1.1.7 CSLL		31.495,0	35.129,2	3.634,2	11,5%	2.198,1	6,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		244,0	124,9	-119,2	-48,8%	-130,3	-51,1%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.707,5	4.600,9	893,4	24,1%	724,3	18,7%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>		<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>		<b>51.746,7</b>	<b>53.626,5</b>	<b>1.879,9</b>	<b>3,6%</b>	<b>-479,6</b>	<b>-0,9%</b>
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>		<b>28.743,4</b>	<b>29.310,3</b>	<b>567,0</b>	<b>2,0%</b>	<b>-743,7</b>	<b>-2,5%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões		708,6	909,7	201,1	28,4%	168,8	22,8%
1.4.2 Dividendos e Participações		0,0	576,4	576,3	-	576,3	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.584,3	537,6	-1.046,7	-66,1%	-1.118,9	-67,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		16.832,4	17.826,2	993,8	5,9%	226,3	1,3%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.617,2	1.831,7	214,5	13,3%	140,7	8,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.594,0	2.805,8	211,8	8,2%	93,6	3,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	1	5.406,9	4.823,0	-583,9	-10,8%	-830,5	-14,7%
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>		<b>41.310,8</b>	<b>44.412,0</b>	<b>3.101,3</b>	<b>7,5%</b>	<b>1.217,6</b>	<b>2,8%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EE</b>		<b>33.236,3</b>	<b>35.422,7</b>	<b>2.186,3</b>	<b>6,6%</b>	<b>670,9</b>	<b>1,9%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>		<b>919,8</b>	<b>1.479,9</b>	<b>560,1</b>	<b>60,9%</b>	<b>518,2</b>	<b>53,9%</b>
2.2.1 Repasse Total		2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>		<b>2.594,0</b>	<b>2.868,9</b>	<b>274,9</b>	<b>10,6%</b>	<b>156,6</b>	<b>5,8%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>		<b>4.180,9</b>	<b>4.245,2</b>	<b>64,3</b>	<b>1,5%</b>	<b>-126,4</b>	<b>-2,9%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>		<b>215,9</b>	<b>227,1</b>	<b>11,3</b>	<b>5,2%</b>	<b>1,4</b>	<b>0,6%</b>
<b>2.6 Demais</b>		<b>163,8</b>	<b>168,2</b>	<b>4,4</b>	<b>2,7%</b>	<b>-3,1</b>	<b>-1,8%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>		<b>237.872,1</b>	<b>257.821,9</b>	<b>19.949,8</b>	<b>8,4%</b>	<b>9.103,5</b>	<b>3,7%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL</b>		<b>158.409,6</b>	<b>172.939,7</b>	<b>14.530,1</b>	<b>9,2%</b>	<b>7.307,0</b>	<b>4,4%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>	2	<b>68.430,3</b>	<b>73.241,5</b>	<b>4.811,2</b>	<b>7,0%</b>	<b>1.690,9</b>	<b>2,4%</b>
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>	3	<b>30.926,6</b>	<b>30.984,6</b>	<b>58,0</b>	<b>0,2%</b>	<b>-1.352,2</b>	<b>-4,2%</b>
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatorias</b>		<b>26.945,3</b>	<b>31.776,1</b>	<b>4.830,9</b>	<b>17,9%</b>	<b>3.602,2</b>	<b>12,8%</b>
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%
4.3.2 Anistiados		13,2	14,7	1,4	10,8%	0,8	5,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	4	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		57,5	66,6	9,1	15,8%	6,5	10,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		120,9	229,9	109,0	90,2%	103,5	81,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	6	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		272,4	248,1	-24,4	-9,0%	-36,8	-12,9%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.001,8	1.085,7	83,9	8,4%	38,2	3,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		251,1	270,5	19,3	7,7%	7,9	3,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,4	0,4	-	0,4	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</b>		<b>32.107,4</b>	<b>36.937,4</b>	<b>4.830,0</b>	<b>15,0%</b>	<b>3.366,0</b>	<b>10,0%</b>
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	7	25.739,1	28.600,0	2.860,8	11,1%	1.687,2	6,3%
4.4.2 Discretionárias	8	6.368,3	8.337,5	1.969,2	30,9%	1.678,8	25,2%
<b>5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL</b>		<b>79.462,5</b>	<b>84.882,2</b>	<b>5.419,7</b>	<b>6,8%</b>	<b>1.796,4</b>	<b>2,2%</b>

**Nota 1 - Demais Receitas Não Administradas (-R\$ 830,5 milhões / -14,7%)**: variação explicada pelo ingresso de depósitos judiciais não tributários atípicos no montante de R\$ 1,4 bilhão em janeiro de 2024, sem contrapartida em janeiro de 2025.

**Nota 2 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 1.690,9 milhões / +2,4%)**: justificado, especialmente, pelo crescimento do número de beneficiários do RGPS e pela política de valorização do salário-mínimo retomada em 2023.

**Nota 3 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 1.352,2 milhões / -4,2%)**: explicado pela ausência de impacto financeiro dos reajustes aos servidores públicos, em especial do Poder Executivo Federal materializados na MP nº 1.286/2024, cujos efeitos dependem de aprovação do PLOA 2025.

**Nota 4 - Apoio Fin. EE/MM (+R\$ 836,6 milhões)**: explicado pelo registro de compensações aos Estados pelas perdas na arrecadação de ICMS decorrentes da LC nº 194/2022 por meio de abatimento de dívidas em janeiro de 2025, sem contrapartida em janeiro de 2024.

**Nota 5 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 1.299,0 milhões / +14,8%)**: justificado, especialmente, pelo crescimento do número de beneficiários e pela política de valorização do salário-mínimo retomada em 2023.

**Nota 6 - Fundef/Fundeb - Complementação da União (+R\$ 1.976,2 milhões / +21,9%)**: elevação explicada pelo desempenho dos impostos que compõem a base de cálculos da cesta de recursos do Fundeb, bem como pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

**Nota 7 - Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 1.687,2 milhões / +6,3%)**: resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento real na execução de ações na função Saúde (+R\$ 2,4 bilhões), entre janeiro de 2024 e janeiro de 2025.

**Nota 8 - Discricionárias (+R\$ 1.678,8 milhões / +25,2%)**: resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento real na execução de ações nas funções reunidas na rubrica Demais (+R\$ 1,5 bilhão), entre janeiro de 2024 e janeiro de 2025.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL<sup>1/</sup></b>	<b>279.182,8</b>	<b>302.233,9</b>	<b>23.051,1</b>	<b>8,3%</b>	<b>10.321,1</b>	<b>3,5%</b>	<b>279.182,8</b>	<b>302.233,9</b>	<b>20.604,2</b>	<b>10,4%</b>	<b>11.544,4</b>	<b>5,6%</b>
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>	<b>198.692,8</b>	<b>219.297,0</b>	<b>20.604,2</b>	<b>10,4%</b>	<b>11.544,4</b>	<b>5,6%</b>	<b>198.692,8</b>	<b>219.297,0</b>	<b>20.604,2</b>	<b>10,4%</b>	<b>11.544,4</b>	<b>5,6%</b>
1.1.1 Imposto sobre a Importação	5.490,1	8.692,6	3.202,6	58,3%	2.952,2	51,4%	5.490,1	8.692,6	3.202,6	58,3%	2.952,2	51,4%
1.1.2 IPI	5.138,2	6.552,3	1.414,0	27,5%	1.179,8	22,0%	5.138,2	6.552,3	1.414,0	27,5%	1.179,8	22,0%
1.1.2.1 IPI - Fumo	734,2	959,4	225,2	30,7%	191,7	25,0%	734,2	959,4	225,2	30,7%	191,7	25,0%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	333,7	352,1	18,5	5,5%	3,3	0,9%	333,7	352,1	18,5	5,5%	3,3	0,9%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	704,9	631,5	-73,4	-10,4%	-105,6	-14,3%	704,9	631,5	-73,4	-10,4%	-105,6	-14,3%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.003,6	2.907,8	904,2	45,1%	812,8	38,8%	2.003,6	2.907,8	904,2	45,1%	812,8	38,8%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.361,8	1.701,4	339,6	24,9%	277,5	19,5%	1.361,8	1.701,4	339,6	24,9%	277,5	19,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	106.058,0	113.819,9	7.761,9	7,3%	2.926,0	2,6%	106.058,0	113.819,9	7.761,9	7,3%	2.926,0	2,6%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.613,0	2.695,3	82,3	3,1%	-36,9	-1,3%	2.613,0	2.695,3	82,3	3,1%	-36,9	-1,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	53.653,5	60.651,1	6.997,6	13,0%	4.551,1	8,1%	53.653,5	60.651,1	6.997,6	13,0%	4.551,1	8,1%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	49.791,5	50.473,6	682,0	1,4%	-1.588,3	-3,1%	49.791,5	50.473,6	682,0	1,4%	-1.588,3	-3,1%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	25.305,9	27.663,6	2.357,7	9,3%	1.203,8	4,5%	25.305,9	27.663,6	2.357,7	9,3%	1.203,8	4,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	14.563,3	11.048,7	-3.514,6	-24,1%	-4.178,7	-27,4%	14.563,3	11.048,7	-3.514,6	-24,1%	-4.178,7	-27,4%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	7.906,2	9.424,6	1.518,4	19,2%	1.157,9	14,0%	7.906,2	9.424,6	1.518,4	19,2%	1.157,9	14,0%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	2.016,0	2.336,7	320,6	15,9%	228,7	10,8%	2.016,0	2.336,7	320,6	15,9%	228,7	10,8%
1.1.4 IOF	5.167,8	5.177,5	9,7	0,2%	-225,9	-4,2%	5.167,8	5.177,5	9,7	0,2%	-225,9	-4,2%
1.1.5 Cofins	31.975,9	35.381,5	3.405,7	10,7%	1.947,7	5,8%	31.975,9	35.381,5	3.405,7	10,7%	1.947,7	5,8%
1.1.6 PIS/Pasep	9.416,3	9.818,2	401,9	4,3%	-27,5	-0,3%	9.416,3	9.818,2	401,9	4,3%	-27,5	-0,3%
1.1.7 CSLL	31.495,0	35.129,2	3.634,2	11,5%	2.198,1	6,7%	31.495,0	35.129,2	3.634,2	11,5%	2.198,1	6,7%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	244,0	124,9	-119,2	-48,8%	-130,3	-51,1%	244,0	124,9	-119,2	-48,8%	-130,3	-51,1%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	3.707,5	4.600,9	893,4	24,1%	724,3	18,7%	3.707,5	4.600,9	893,4	24,1%	724,3	18,7%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>51.746,7</b>	<b>53.626,5</b>	<b>1.879,9</b>	<b>3,6%</b>	<b>-479,6</b>	<b>-0,9%</b>	<b>51.746,7</b>	<b>53.626,5</b>	<b>1.879,9</b>	<b>3,6%</b>	<b>-479,6</b>	<b>-0,9%</b>
1.3.1 Urbana	51.072,6	53.626,5	2.553,9	5,0%	225,1	0,4%	51.072,6	53.626,5	2.553,9	5,0%	225,1	0,4%
1.3.2 Rural	674,0	0,0	-674,0	-100,0%	-704,8	-100,0%	674,0	0,0	-674,0	-100,0%	-704,8	-100,0%
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>	<b>28.743,4</b>	<b>29.310,3</b>	<b>567,0</b>	<b>2,0%</b>	<b>-743,7</b>	<b>-2,5%</b>	<b>28.743,4</b>	<b>29.310,3</b>	<b>567,0</b>	<b>2,0%</b>	<b>-743,7</b>	<b>-2,5%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões	708,6	909,7	201,1	28,4%	168,8	22,8%	708,6	909,7	201,1	28,4%	168,8	22,8%
1.4.2 Dividendos e Participações	0,0	576,4	576,3	-	576,3	-	0,0	576,4	576,3	-	576,3	-
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	576,4	576,4	-	576,4	-	0,0	576,4	576,4	-	576,4	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.584,3	537,6	-1.046,7	-66,1%	-1.118,9	-67,5%	1.584,3	537,6	-1.046,7	-66,1%	-1.118,9	-67,5%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	16.832,4	17.826,2	993,8	5,9%	226,3	1,3%	16.832,4	17.826,2	993,8	5,9%	226,3	1,3%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.617,2	1.831,7	214,5	13,3%	140,7	8,3%	1.617,2	1.831,7	214,5	13,3%	140,7	8,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.594,0	2.805,8	211,8	8,2%	93,6	3,4%	2.594,0	2.805,8	211,8	8,2%	93,6	3,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	5.406,9	4.823,0	-583,9	-10,8%	-830,5	-14,7%	5.406,9	4.823,0	-583,9	-10,8%	-830,5	-14,7%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA <sup>2/</sup></b>	<b>41.310,8</b>	<b>44.412,0</b>	<b>3.101,3</b>	<b>7,5%</b>	<b>1.217,6</b>	<b>2,8%</b>	<b>41.310,8</b>	<b>44.412,0</b>	<b>3.101,3</b>	<b>7,5%</b>	<b>1.217,6</b>	<b>2,8%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EE</b>	<b>33.236,3</b>	<b>35.422,7</b>	<b>2.186,3</b>	<b>6,6%</b>	<b>670,9</b>	<b>1,9%</b>	<b>33.236,3</b>	<b>35.422,7</b>	<b>2.186,3</b>	<b>6,6%</b>	<b>670,9</b>	<b>1,9%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>	<b>919,8</b>	<b>1.479,9</b>	<b>560,1</b>	<b>60,9%</b>	<b>518,2</b>	<b>53,9%</b>	<b>919,8</b>	<b>1.479,9</b>	<b>560,1</b>	<b>60,9%</b>	<b>518,2</b>	<b>53,9%</b>
2.2.1 Repasse Total	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%	-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>	<b>2.594,0</b>	<b>2.868,9</b>	<b>274,9</b>	<b>10,6%</b>	<b>156,6</b>	<b>5,8%</b>	<b>2.594,0</b>	<b>2.868,9</b>	<b>274,9</b>	<b>10,6%</b>	<b>156,6</b>	<b>5,8%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>	<b>4.180,9</b>	<b>4.245,2</b>	<b>64,3</b>	<b>1,5%</b>	<b>-126,4</b>	<b>-2,9%</b>	<b>4.180,9</b>	<b>4.245,2</b>	<b>64,3</b>	<b>1,5%</b>	<b>-126,4</b>	<b>-2,9%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>	<b>215,9</b>	<b>227,1</b>	<b>11,3</b>	<b>5,2%</b>	<b>1,4</b>	<b>0,6%</b>	<b>215,9</b>	<b>227,1</b>	<b>11,3</b>	<b>5,2%</b>	<b>1,4</b>	<b>0,6%</b>
<b>2.6 Demais</b>	<b>163,8</b>	<b>168,2</b>	<b>4,4</b>	<b>2,7%</b>	<b>-3,1</b>	<b>-1,8%</b>	<b>163,8</b>	<b>168,2</b>	<b>4,4</b>	<b>2,7%</b>	<b>-3,1</b>	<b>-1,8%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>	<b>237.872,1</b>	<b>257.821,9</b>	<b>19.949,8</b>	<b>8,4%</b>	<b>9.103,5</b>	<b>3,7%</b>	<b>237.872,1</b>	<b>257.821,9</b>	<b>19.949,8</b>	<b>8,4%</b>	<b>9.103,5</b>	<b>3,7%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL <sup>2/</sup></b>	<b>158.409,6</b>	<b>172.939,7</b>	<b>14.530,1</b>	<b>9,2%</b>	<b>7.307,0</b>	<b>4,4%</b>	<b>158.409,6</b>	<b>172.939,7</b>	<b>14.530,1</b>	<b>9,2%</b>	<b>7.307,0</b>	<b>4,4%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>	<b>68.430,3</b>	<b>73.241,5</b>	<b>4.811,2</b>	<b>7,0%</b>	<b>1.690,9</b>	<b>2,4%</b>	<b>68.430,3</b>	<b>73.241,5</b>	<b>4.811,2</b>	<b>7,0%</b>	<b>1.690,9</b>	<b>2,4%</b>
<b>Benefícios Previdenciários - Urbano <sup>3/</sup></b>	<b>54.040,7</b>	<b>57.607,9</b>	<b>3.567,2</b>	<b>6,6%</b>	<b>1.103,1</b>	<b>2,0%</b>	<b>54.040,7</b>	<b>57.607,9</b>	<b>3.567,2</b>	<b>6,6%</b>	<b>1.103,1</b>	<b>2,0%</b>
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.099,5	1.138,6	39,1	3,6%	-11,0	-1,0%	1.099,5	1.138,6	39,1	3,6%	-11,0	-1,0%
<b>Benefícios Previdenciários - Rural <sup>3/</sup></b>	<b>14.389,6</b>	<b>15.633,6</b>	<b>1.244,0</b>	<b>8,6%</b>	<b>587,9</b>	<b>3,9%</b>	<b>14.389,6</b>	<b>15.633,6</b>	<b>1.244,0</b>	<b>8,6%</b>	<b>587,9</b>	<b>3,9%</b>
Sentenças Judiciais e Precatórios	297,6	310,6	13,0	4,4%	-0,5	-0,2%	297,6	310,6	13,0	4,4%	-0,5	-0,2%
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>30.926,6</b>	<b>30.984,6</b>	<b>58,0</b>	<b>0,2%</b>	<b>-1.352,2</b>	<b>-4,2%</b>	<b>30.926,6</b>	<b>30.984,6</b>	<b>58,0</b>	<b>0,2%</b>	<b>-1.352,2</b>	<b>-4,2%</b>
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	220,7	214,0	-6,7	-3,0%	-16,8	-7,3%	220,7	214,0	-6,7	-3,0%	-16,8	-7,3%
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatorias</b>	<b>26.945,3</b>	<b>31.776,1</b>	<b>4.830,9</b>	<b>17,9%</b>	<b>3.602,2</b>	<b>12,8%</b>	<b>26.945,3</b>	<b>31.776,1</b>	<b>4.830,9</b>	<b>17,9%</b>	<b>3.602,2</b>	<b>12,8%</b>
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%
Abono	14,9	15,2	0,3	1,7%	-0,4	-2,7%	14,9	15,2	0,3	1,7%	-0,4	-2,7%
Seguro Desemprego	4.851,5	5.210,0	358,5	7,4%	137,3	2,7%	4.851,5	5.210,0	358,5	7,4%	137,3	2,7%
d/q Seguro Defeso	17,6	755,0	737,4	-	736,6	-	17,6	755,0	737,4	-	736,6	-
4.3.2 Anistiados	13,2	14,7	1,4	10,8%	0,8	5,9%	13,2	14,7	1,4	10,8%	0,8	5,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	57,5	66,6	9,1	15,8%	6,5	10,8%	57,5	66,6	9,1	15,8%	6,5	10,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	120,9	229,9	109,0	90,2%	103,5	81,9%	120,9	229,9	109,0	90,2%	103,5	81,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	272,4	248,1	-24,4	-9,0%	-36,8	-12,9%	272,4	248,1	-24,4	-9,0%	-36,8	-12,9%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.001,8	1.085,7	83,9	8,4%	38,2	3,7%	1.001,8	1.085,7	83,9	8,4%	38,2	3,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%	332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	251,1	270,5	19,3	7,7%	7,9	3,0%	251,1	270,5	19,3	7,7%	7,9	3,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%	2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.742,2	1.537,8	-204,4	-11,7%	-283,9	-15,6%	1.742,2	1.537,8	-204,4	-11,7%	-283,9	-15,6%
Equalização de custeio agropecuário	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%
Equalização de invest. rural e agroindustrial <sup>4/</sup>	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%
Política de preços agrícolas	5,0	9,6	4,6	92,6%	4,4	84,2%	5,0	9,6	4,6	92,6%	4,4	84,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	4,9	8,8	3,9	78,3%	3,6	70,5%	4,9	8,8	3,9	78,3%	3,6	70,5%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	959,0	733,4	-225,6	-23,5%	-269,3	-26,9%	959,0	733,4	-225,6	-23,5%	-269,3	-26,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	930,1	698,4	-231,7	-24,9%	-274,2	-28,2%	930,1	698,4	-231,7	-24,9%	-274,2	-28,2%
Concessão de Financiamento <sup>5/</sup>	28,9	35,1	6,2	21,3%	4,8	16,0%	28,9	35,1	6,2	21,3%	4,8	16,0%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	54,1	69,1	15,0	27,6%	12,5	22,1%	54,1	69,1	15,0	27,6%	12,5	22,1%
Concessão de Financiamento <sup>5/</sup>	68,4	49,1	-19,2	-28,1%	-22,3	-31,3%	68,4	49,1	-19,2	-28,1%	-22,3	-31,3%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) <sup>6/</sup>	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA <sup>5/</sup>	28,7	-0,6	-29,3	-	-30,6	-	28,7	-0,6	-29,3	-	-30,6	-
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	-0,4	-28,5%	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	-0,4	-28,5%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) <sup>5/</sup>	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,4	44,2%	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,4	44,2%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	-1,6	-19,0%	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	-1,6	-19,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções <sup>8/</sup>	-42,7	-5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%	-42,7	-5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%
Proagro	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%
PNAFE	-0,5	-1,9	-1,4	280,5%	-1,4	263,9%	-0,5	-1,9	-1,4	280,5%	-1,4	263,9%
Demais Subsídios e Subvenções	-25,2	17,0	42,2	-	43,4	-	-25,2	17,0	42,2	-	43,4	-
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	
4.3.18 Impacto Primário do FIES	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%	
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</b>	<b>32.107,4</b>	<b>36.937,4</b>	<b>4.830,0</b>	<b>15,0%</b>	<b>3.366,0</b>	<b>10,0%</b>	<b>32.107,4</b>	<b>36.937,4</b>	<b>4.830,0</b>	<b>15,0%</b>	<b>3.366,0</b>	<b>10,0%</b>	
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	25.739,1	28.600,0	2.860,8	11,1%	1.687,2	6,3%	25.739,1	28.600,0	2.860,8	11,1%	1.687,2	6,3%	
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.258,8	1.631,6	372,8	29,6%	315,4	24,0%	1.258,8	1.631,6	372,8	29,6%	315,4	24,0%	
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.260,7	13.741,3	-519,4	-3,6%	-1.169,6	-7,8%	14.260,7	13.741,3	-519,4	-3,6%	-1.169,6	-7,8%	
4.4.1.3 Saúde	9.855,8	12.693,7	2.837,8	28,8%	2.388,4	23,2%	9.855,8	12.693,7	2.837,8	28,8%	2.388,4	23,2%	
4.4.1.4 Educação	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	
4.4.1.5 Demais	362,0	498,8	136,7	37,8%	120,2	31,8%	362,0	498,8	136,7	37,8%	120,2	31,8%	
4.4.2 Discricionárias	6.368,3	8.337,5	1.969,2	30,9%	1.678,8	25,2%	6.368,3	8.337,5	1.969,2	30,9%	1.678,8	25,2%	
4.4.2.1 Saúde	1.843,4	1.530,5	-312,9	-17,0%	-397,0	-20,6%	1.843,4	1.530,5	-312,9	-17,0%	-397,0	-20,6%	
4.4.2.2 Educação	1.373,1	1.705,7	332,6	24,2%	270,0	18,8%	1.373,1	1.705,7	332,6	24,2%	270,0	18,8%	
4.4.2.3 Defesa	456,6	429,0	-27,6	-6,0%	-48,4	-10,1%	456,6	429,0	-27,6	-6,0%	-48,4	-10,1%	
4.4.2.4 Transporte	868,4	973,2	104,8	12,1%	65,2	7,2%	868,4	973,2	104,8	12,1%	65,2	7,2%	
4.4.2.5 Administração	305,5	455,5	150,1	49,1%	136,1	42,6%	305,5	455,5	150,1	49,1%	136,1	42,6%	
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	284,5	495,1	210,7	74,0%	197,7	66,5%	284,5	495,1	210,7	74,0%	197,7	66,5%	
4.4.2.7 Segurança Pública	113,4	163,6	50,2	44,3%	45,0	38,0%	113,4	163,6	50,2	44,3%	45,0	38,0%	
4.4.2.8 Assistência Social	226,4	194,9	-31,4	-13,9%	-41,8	-17,6%	226,4	194,9	-31,4	-13,9%	-41,8	-17,6%	
4.4.2.9 Demais	897,1	2.389,9	1.492,8	166,4%	1.451,9	154,8%	897,1	2.389,9	1.492,8	166,4%	1.451,9	154,8%	
<b>5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)</b>	<b>79.462,5</b>	<b>84.882,2</b>	<b>5.419,7</b>	<b>6,8%</b>	<b>1.796,4</b>	<b>2,2%</b>	<b>79.462,5</b>	<b>84.882,2</b>	<b>5.419,7</b>	<b>6,8%</b>	<b>1.796,4</b>	<b>2,2%</b>	
<b>6. AJUSTES METODOLÓGICOS</b>	<b>815,6</b>				<b>815,6</b>								
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU <sup>9/</sup>	0,0				0,0								
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA <sup>10/</sup>	815,6				815,6								
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	0,0				0,0								
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo União)	0,0				0,0								
<b>7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA</b>	<b>1.005,4</b>				<b>1.005,4</b>								
<b>8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)</b>	<b>81.283,5</b>					<b>81.283,5</b>							
<b>9. JUROS NOMINAIS <sup>13/</sup></b>	<b>-71.632,6</b>				<b>-71.632,6</b>								
<b>10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) <sup>14/</sup></b>	<b>9.650,9</b>				<b>9.650,9</b>								
<b>Memorando</b>													
<b>Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>51.746,7</b>	<b>53.626,5</b>	<b>1.879,9</b>	<b>3,6%</b>	<b>-479,6</b>	<b>-0,9%</b>	<b>51.746,7</b>	<b>53.626,5</b>	<b>1.879,9</b>	<b>3,6%</b>	<b>-479,6</b>	<b>3,5%</b>	
Arrecadação Ordinária	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	3,5%	

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<b>Custeio Administrativo</b>	2.936,1	3.607,2	671,0	22,9%	537,2	17,5%	2.936,1	3.607,2	671,0	22,9%	537,2	21,9%
<b>Investimento</b>	<b>1.790,7</b>	<b>3.239,1</b>	<b>1.448,4</b>	<b>80,9%</b>	<b>1.366,7</b>	<b>73,0%</b>	<b>1.790,7</b>	<b>3.239,1</b>	<b>1.448,4</b>	<b>80,9%</b>	<b>1.366,7</b>	<b>77,4%</b>
<b>PAC</b> <sup>15/</sup>	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
<b>Minha Casa Minha Vida</b>	0,0	673,2	673,2	-	673,2	-	0,0	673,2	673,2	-	673,2	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

**Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil**  
 R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
<b>1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>	<b>41.153,6</b>	<b>43.995,1</b>	<b>2.841,6</b>	<b>6,9%</b>	<b>965,1</b>	<b>2,2%</b>	<b>41.153,6</b>	<b>43.995,1</b>	<b>2.841,6</b>	<b>6,9%</b>	<b>965,1</b>	<b>2,2%</b>	
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%	
1.2 Fundos Constitucionais	919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%	919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%	
1.2.1 Repasse Total	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%	
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	1.309,8	1.179,1	-10,0%	190,4	-13,9%	-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%	
1.3 Contribuição do Salário Educação	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%	
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.023,7	3.828,3	-195,4	-4,9%	378,9	-9,0%	4.023,7	3.828,3	-195,4	-4,9%	378,9	-9,0%	
1.5 CIDE - Combustíveis	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%	
1.6 Demais	163,8	168,2	4,4	2,7%	3,1	-1,8%	163,8	168,2	4,4	2,7%	-3,1	-1,8%	
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.6.3 IOF Ouro	0,5	2,2	1,7	356,0%	1,7	336,1%	0,5	2,2	1,7	356,0%	1,7	336,1%	
1.6.4 ITR	163,3	166,0	2,7	1,6%	4,8	-2,8%	163,3	166,0	2,7	1,6%	-4,8	-2,8%	
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
<b>2. DESPESA TOTAL</b>	<b>158.265,3</b>	<b>172.945,4</b>	<b>14.680,1</b>	<b>9,3%</b>	<b>7.463,6</b>	<b>4,5%</b>	<b>158.265,3</b>	<b>172.945,4</b>	<b>14.680,1</b>	<b>9,3%</b>	<b>7.463,6</b>	<b>4,5%</b>	
<b>2.1 Benefícios Previdenciários</b>	<b>68.430,3</b>	<b>73.241,5</b>	<b>4.811,2</b>	<b>7,0%</b>	<b>1.690,9</b>	<b>2,4%</b>	<b>68.430,3</b>	<b>73.241,5</b>	<b>4.811,2</b>	<b>7,0%</b>	<b>1.690,9</b>	<b>2,4%</b>	
<b>2.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>30.617,5</b>	<b>30.865,6</b>	<b>248,1</b>	<b>0,8%</b>	<b>-1.148,0</b>	<b>-3,6%</b>	<b>30.617,5</b>	<b>30.865,6</b>	<b>248,1</b>	<b>0,8%</b>	<b>-1.148,0</b>	<b>-3,6%</b>	
2.2.1 Ativo Civil	15.602,1	15.695,0	92,9	0,6%	-	618,6	-3,8%	15.602,1	15.695,0	92,9	0,6%	-618,6	-3,8%
2.2.2 Ativo Militar	2.311,1	2.211,9	-99,1	-4,3%	-	204,5	-8,5%	2.311,1	2.211,9	-99,1	-4,3%	-204,5	-8,5%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.965,5	8.118,9	153,4	1,9%	-	209,8	-2,5%	7.965,5	8.118,9	153,4	1,9%	-209,8	-2,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.539,8	4.645,3	105,5	2,3%	-	101,5	-2,1%	4.539,8	4.645,3	105,5	2,3%	-101,5	-2,1%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	199,0	194,5	-4,5	-2,3%	-	13,6	-6,5%	199,0	194,5	-4,5	-2,3%	-13,6	-6,5%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
<b>2.3 Outras Despesas Obrigatórias</b>	<b>26.951,4</b>	<b>31.800,7</b>	<b>4.849,2</b>	<b>18,0%</b>	<b>3.620,3</b>	<b>12,8%</b>	<b>26.951,4</b>	<b>31.800,7</b>	<b>4.849,2</b>	<b>18,0%</b>	<b>3.620,3</b>	<b>12,8%</b>	
2.3.1 Abono e seguro desemprego	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%	
2.3.2 Anistiados	13,3	14,7	1,3	10,1%	0,7	5,3%	13,3	14,7	1,3	10,1%	0,7	5,3%	
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	836,6	836,6	-	836,6	-	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-	
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	57,6	57,9	0,3	0,6%	-2,3	-3,8%	57,6	57,9	0,3	0,6%	-2,3	-3,8%	
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%	
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	8.140,2	9.717,8	1.577,5	19,4%	1.206,4	14,2%	8.140,2	9.717,8	1.577,5	19,4%	1.206,4	14,2%	
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%	
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	121,7	225,0	103,3	84,9%	97,8	76,9%	121,7	225,0	103,3	84,9%	97,8	76,9%	
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%	
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%	
2.3.11 Fundo Constitucional DF	272,5	253,1	-19,4	-7,1%	-31,8	-11,2%	272,5	253,1	-19,4	-7,1%	-31,8	-11,2%	
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	995,5	1.100,7	105,2	10,6%	59,8	5,7%	995,5	1.100,7	105,2	10,6%	59,8	5,7%	
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,0	0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%	332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%	
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	262,5	288,5	25,9	9,9%	14,0	5,1%	262,5	288,5	25,9	9,9%	14,0	5,1%	
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.629,5	1.981,3	648,2	24,7%	768,1	-27,9%	2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%	
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%	
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%	

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-	
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	2,6	8,8	6,2	236,7%	6,1	222,1%	2,6	8,8	6,2	236,7%	6,1	222,1%	
2.3.15.6 Pronaf	961,3	733,4	-227,9	-23,7%	271,7	-27,0%	961,3	733,4	-227,9	-23,7%	-271,7	-27,0%	
2.3.15.7 Proex	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	9,9	-7,7%	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	41,0	-64,0%	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%	
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	28,7	0,6	29,3	-	30,6	-	28,7	-0,6	-29,3	-	-30,6	-	
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	42,0	-30,7%	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	0,4	-28,5%	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	-0,4	-28,5%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	46,4	70,0	-	23,6	50,8%	21,4	44,2%	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	1,6	-19,0%	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	-1,6	-19,0%	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	42,7	5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%	-42,7	-5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%
2.3.15.19 Proagro	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	526,3	-55,1%	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%	
2.3.15.20 PNAFE	-	0,5	1,9	-	1,4	280,5%	1,4	263,9%	-0,5	-1,9	-1,4	280,5%	
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1995)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	25,2	17,0	42,2	-	43,4	-	-25,2	17,0	42,2	-	43,4	-
2.3.16 Transferências ANA	-	-	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	54,8	-29,4%	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%	
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
<b>2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</b>	<b>32.266,0</b>	<b>37.037,6</b>	<b>4.771,6</b>	<b>14,8%</b>	<b>3.300,4</b>	<b>9,8%</b>	<b>32.266,0</b>	<b>37.037,6</b>	<b>4.771,6</b>	<b>14,8%</b>	<b>3.300,4</b>	<b>9,8%</b>	
2.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	25.743,4	28.578,5	2.835,2	11,0%	1.661,3	6,2%	25.743,4	28.578,5	2.835,2	11,0%	1.661,3	6,2%	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.259,0	1.630,4	371,4	29,5%	313,9	23,8%	1.259,0	1.630,4	371,4	29,5%	313,9	23,8%	
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.263,1	13.731,0	-532,0	-3,7%	-1.182,4	-7,9%	14.263,1	13.731,0	-532,0	-3,7%	-1.182,4	-7,9%	
2.4.1.3 Saúde	9.857,5	12.684,2	2.826,7	28,7%	2.377,2	23,1%	9.857,5	12.684,2	2.826,7	28,7%	2.377,2	23,1%	
2.4.1.4 Educação	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	
2.4.1.5 Demais	362,1	498,4	136,3	37,6%	119,8	31,6%	362,1	498,4	136,3	37,6%	119,8	31,6%	
2.4.2 Discricionárias	6.522,6	8.459,1	1.936,5	29,7%	1.639,1	24,0%	6.522,6	8.459,1	1.936,5	29,7%	1.639,1	24,0%	
2.4.2.1 Saúde	1.888,1	1.552,8	-335,3	-17,8%	-421,4	-21,3%	1.888,1	1.552,8	-335,3	-17,8%	-421,4	-21,3%	
2.4.2.2 Educação	1.406,3	1.730,6	324,2	23,1%	260,1	17,7%	1.406,3	1.730,6	324,2	23,1%	260,1	17,7%	
2.4.2.3 Defesa	467,6	435,2	-32,4	-6,9%	-53,7	-11,0%	467,6	435,2	-32,4	-6,9%	-53,7	-11,0%	
2.4.2.4 Transporte	889,4	987,4	97,9	11,0%	57,4	6,2%	889,4	987,4	97,9	11,0%	57,4	6,2%	
2.4.2.5 Administração	312,9	462,2	149,3	47,7%	135,0	41,3%	312,9	462,2	149,3	47,7%	135,0	41,3%	
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	291,4	502,4	211,0	72,4%	197,7	64,9%	291,4	502,4	211,0	72,4%	197,7	64,9%	
2.4.2.7 Segurança Pública	116,1	166,0	49,8	42,9%	44,6	36,7%	116,1	166,0	49,8	42,9%	44,6	36,7%	
2.4.2.8 Assistência Social	231,9	197,8	-34,1	-14,7%	-44,7	-18,4%	231,9	197,8	-34,1	-14,7%	-44,7	-18,4%	
2.4.2.9 Demais	918,8	2.424,8	1.505,9	163,9%	1.464,0	152,4%	918,8	2.424,8	1.505,9	163,9%	1.464,0	152,4%	

Discriminação Memorando	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
<b>m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)</b>	<b>121,7</b>	<b>225,0</b>	<b>103,3</b>	<b>84,9%</b>	<b>97,8</b>	<b>76,9%</b>	<b>121,7</b>	<b>225,0</b>	<b>103,3</b>	<b>84,9%</b>	<b>97,8</b>	<b>76,9%</b>	
m.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	15,8	30,7	14,9	94,5%	14,2	86,0%	15,8	30,7	14,9	94,5%	14,2	86,0%	
m.1.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.1.2 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.1.3 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	15,8	7,2	8,6	-54,6%	-	9,3	-56,6%	15,8	7,2	-8,6	-54,6%	-9,3	-56,6%
m.1.4 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	23,6	23,6	-	23,6	-	0,0	23,6	23,6	-	23,6	-	
m.1.5 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	105,9	194,2	88,4	83,5%	83,6	75,5%	105,9	194,2	88,4	83,5%	83,6	75,5%	
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	14,3	5,6	-8,7	-60,8%	-	9,3	-62,5%	14,3	5,6	-8,7	-60,8%	-9,3	-62,5%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	2,1	2,1	-	2,1	-	0,0	2,1	2,1	-	2,1	-	
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	9,0	40,3	31,3	346,6%	30,8	327,1%	9,0	40,3	31,3	346,6%	30,8	327,1%	
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	2,6	23,0	20,4	784,1%	20,3	745,6%	2,6	23,0	20,4	784,1%	20,3	745,6%	
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	0,8	0,8	-	0,8	-	0,0	0,8	0,8	-	0,8	-	
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	37,7	62,4	24,7	65,5%	23,0	58,3%	37,7	62,4	24,7	65,5%	23,0	58,3%	
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	30,2	26,9	-3,3	-10,8%	-	4,6	-14,7%	30,2	26,9	-3,3	-10,8%	-4,6	-14,7%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	12,0	33,1	21,1	175,3%	20,5	163,3%	12,0	33,1	21,1	175,3%	20,5	163,3%	

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

## Consultar PVL

[Ajuda](#)
[Filtros](#)
[Pesquisar](#)
[Limpar Formulário](#)
[Baixar todos os PVL](#)
[Baixar tabela de](#)

### PVLs Encontrados

1 de 2 <span style="float: right;">1</span>									
	Interessado	UF	Tipo de Interess	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	1.097.000.000,00	Em retificação pelo interessado	13/12/2024
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	197.662.000,00	Encaminhado à PGFN (decisão judicial)	17/08/2023
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	2.350.000.000,00	Encaminhado à PGFN (decisão judicial)	01/06/2023
	Pernambuco	PE	Estado	Concessão de garantia	New Development Bank	Dólar dos E	202.000.000,00	Deferido	15/05/2023
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	900.000.000,00	Encaminhado à PGFN (decisão judicial)	12/05/2023
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco Itaú Unibanco S/A	Real	800.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	18/07/2022
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	83.000.000,00	Deferido	22/06/2022
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco de Brasília S/A	Real	300.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	15/06/2022
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	100.000.000,00	Deferido	28/03/2022
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	88.500.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	13/10/2021
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola	Dólar dos E	20.000.000,00	Arquivado a pedido	25/06/2021
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos E	37.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	16/08/2019
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	340.000.000,00	Encaminhado à PGFN (decisão judicial)	21/08/2018
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual	União	Real	2.877.583.371,45	Deferido	12/03/2018

	Interessado	UF	Tipo de Interess	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
interna									
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	446.397.403,44	Arquivado por decurso de prazo	13/02/2015
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	14.000.000,00	Deferido	02/10/2014
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	94.824.706,95	Arquivado por decurso de prazo	11/09/2014
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	426.252.000,00	Deferido	25/08/2014
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos E	400.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	02/12/2013
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos E	550.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	01/07/2013
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	423.613.990,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	05/06/2013
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos E	200.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	22/04/2013
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	1.069.073.425,71	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	05/12/2012
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	920.287.000,00	Deferido	23/10/2012
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	80.902.515,82	Deferido	24/05/2012
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos E	100.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	30/03/2012
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos E	500.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	21/03/2012
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	347.000.000,00	Deferido	23/11/2011
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	192.411.352,60	Deferido	23/11/2011
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	83.450.000,00	Deferido	23/11/2011
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	299.555.874,16	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	10/08/2011
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	400.000.000,00	Deferido	16/12/2010
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos E	75.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	23/08/2010
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos E	10.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	08/07/2010
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual	Caixa Econômica Federal	Real	156.750.000,00	Deferido	25/06/2010

	Interessado <span>▼</span>	UF	Tipo de Interess	Tipo de operação <span>▼</span>	Credor <span>▼</span>	Moeda <span>▼</span>	Valor <span>▼</span>	Status <span>▼</span>	Data <span>▼</span>
interna									
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	210.462.934,57	Deferido	25/06/2010
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	650.000.000,00	Deferido	24/06/2010
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	414.012.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	08/12/2009
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos E	15.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	04/12/2009
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	356.070.000,00	Deferido	30/11/2009
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos E	190.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	20/11/2009
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	276.008.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	27/08/2009
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos E	154.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	19/08/2009
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	56.425.250,00	Deferido	08/10/2008
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	28.500.000,00	Deferido	25/09/2008
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	8.750.000,00	Deferido	14/08/2008
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	334.750.867,89	Deferido	14/08/2008
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	80.000.000,00	Deferido	14/08/2008
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	83.045.925,00	Deferido	21/07/2008
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	124.436.417,05	Deferido	19/07/2007

 Desarquivado para consulta  Com dívida associada  Sem dívida associada  Contratação informada pelo credor



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA

---

Parecer CT/CV nº 0013/2025 - AP

Interessado: SEPLAG X Estado de Pernambuco x BID

SAJ nº 2025.02.1121

SEI nº 3000008435.000167/2024-82

Órgão de origem: Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional – SEPLAG

Assunto: Minuta de contrato de empréstimo referente ao projeto de transformação digital da Justiça do Estado de Pernambuco.

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.  
OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL.  
EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO – BID. MINUTA  
CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-  
FORMAL. RESSALVAS.

## I. RELATÓRIO

1. Em regime de urgência, vem à apreciação desta Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, por solicitação Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional – SEPLAG, minuta de contrato de operação de crédito externa, a ser firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (id. 63091334).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

2. Conforme pontua a SEPLAG, “o referido instrumento trata do acordo de empréstimo a ser firmado entre o BID e o Estado de Pernambuco com o objetivo de financiar o Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco (BR-L1618)” (id. 63092044).

3. Instruem os autos, entre outros documentos, o Parecer Jurídico nº 62327722?.2025.PGE– GPG (id. 62327722), exarado pela Ilma. Procuradoria-Geral do Estado.

4. É o breve relatório.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

5. Inicialmente, registra-se que os autos foram encaminhados pela esta Procuradoria sem a observância do Decreto nº 52.359/2022, o qual determina que o envio de minutas contratuais deve ser acompanhado de nota técnica do órgão de origem, de modo a elencar os documentos necessários para demonstrar a regularidade jurídico-formal do procedimento, bem como atestar a conformidade da minuta do instrumento com as normas legais e as orientações desta Procuradoria. No entanto, diante da relevância e da prioridade deste processo, a análise será realizada diretamente por esta Procuradoria Consultiva.

6. Ainda de modo preliminar, registra-se que a presente análise se limita aos aspectos estritamente jurídico-formais da minuta do instrumento (id. 63091334), não abrangendo questões técnicas, financeiras e/ou que envolvam discricionariedade administrativa.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

7. Desse modo, verifica-se se foram colacionados aos autos os documentos/justificativas exigidos na legislação de regência e se as cláusulas do instrumento atendem às exigências normativas, sem adentrar nos cálculos elaborados pelos setores pertinentes, na regularidade dos valores e/ou especificações técnicas elencados, por serem fatores estranhos à competência desta Consultiva.

8. Assim, o presente opinativo cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da contratação, não adentrando no mérito das condições econômico-financeiras estipuladas na minuta do contrato, notadamente as relativas a taxas e termos de reembolso, programação de amortização e períodos de saque, as quais se pressupõe que tenham sido objeto de análise e assentimento por parte da SEPLAG e demais órgãos estaduais com expertise técnica para tal.

9. No processo analisado, já foi acostado Parecer Jurídico nº 62327722?.2025.PGE— GPG (id. 62327722), emitido pela Ilma. Procuradoria-Geral do Estado e ratificado pela Ilma. Governadora do Estado, que aponta o cumprimento das condições legais para o empréstimo.

10. Na referida manifestação, pontua-se que:

I – O Estado de Pernambuco cumpre com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e seguem, no anexo I desta declaração, as informações necessárias para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) verificar tal cumprimento, bem como segue, em anexo a este documento, o Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

Econômicas (Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964) relativo ao orçamento do exercício em curso (LOA de 2025). Ademais, envio, em anexo a este documento, certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal (Regra de Ouro) ou do art. 12, §2º, da LRF, para o exercício anterior (2024).

II – A operação de crédito pleiteada, a ser contratada pelo Estado de Pernambuco junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, atende às seguintes condições:

- existência de prévia e expressa autorização legislativa, no texto da Lei Estadual nº 18.730, de 2 de dezembro de 2024; e
- existência de dotação na lei orçamentária do exercício em curso (LOA 2025 – Lei Estadual nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no plano plurianual (Lei Estadual nº 18.426, de 22 de dezembro de 2023, alterada pela Lei nº 18.781, de 17 de dezembro de 2024).

III – Em relação ao cumprimento do disposto no art. 167-A da Constituição Federal, segue, em anexo a este documento, Certidão/Declaração do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal até o último RREO exigível.

11. Em relação à minuta contratual (id. 63091334, p. 5 e seguintes), verificam-se cláusulas com regras e condições similares a outros empréstimos internacionais obtidos pelo Estado de Pernambuco junto ao BID.

12. A referida minuta contém cláusulas que estabelecem elementos como: objeto, valor do empréstimo (U\$ 32.800,00), prazo para desembolso (cinco anos), cronograma de amortização, comissão de crédito, vinculação dos recursos do empréstimo aos objetivos do projeto que o fundamenta; valor da



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

contrapartida (U\$ 8.200,00), entre outros.

13. Identifica-se que as cláusulas contratuais estão em conformidade com os pontos acordados entre as partes, conforme ata de reunião de 11 de janeiro de 2024 (id. 63091334, p. 1-4)).

14. Consoante já apontado por esta Procuradoria nos Pareceres nº 143/2010 (SAJ nº 2010.02.511) e nº 225/2018 (SAJ nº 2018.02.005318), não se vislumbra óbice jurídico em tais condições contratuais fixadas pela instituição financiadora, porquanto derivadas de rotinas constantes das Normas Gerais do BID, as quais atendem aos princípios reitores da dinâmica estatal no Brasil.

15. Analisando a minuta ora remetida a esta PGE (id. 63091334), não se identificou cláusula de natureza política ou que atente contra a soberania nacional nem contra a ordem pública. Também não se verificou disposição contrária à Constituição da República e às leis nacionais.

16. Sob o prisma da legislação estadual, também não se vislumbra impeditivo jurídico à contratação. Nesse sentido, a operação de crédito já foi, inclusive, autorizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).

17. A lei autorizativa da operação de crédito (Lei Estadual nº 18.730/2024) assim prevê:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externa e interna, com a garantia da União, até o



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

valor de R\$ 3.404.711.878,68 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), destinados ao Programa de Crescimento Econômico e Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, com amparo no inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, observada as demais legislações vigentes.

(...) § 2º Do valor total de que trata o caput, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID no montante de até US\$ 32,8 milhões (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para o Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco.

18. Destaque-se que, quanto às condições de futuras contratações públicas com recursos decorrentes da operação de crédito em tela, a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) admite a adoção de regras específicas previstas pelo organismo financeiro internacional.

19. Sobre o tema, assim dispõe o art. 1º, §3º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 1º. (...) § 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:  
I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;  
II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

- 
- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
  - b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
  - c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

20. Registre-se que, no Ofício SEPLAG nº 505/2024 (id. 60484833), é indicado o cronograma financeiro da operação, tanto para a liberação dos valores do financiamento como para a aplicação da contrapartida (id. 60479172).

21. Destaque-se que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco emitiu certidão em que atesta a observância das normas e condições do art. 21, IV, “a” e “b”, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, no que se refere ao cumprimento dos artigos 198 e 212 da Constituição Federal, bem como do art. 11, § 2º do art. 12, art. 23, art. 33, art. 37, art. 52 e § 2º do art. 55, todos da Lei Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000) (id. 62125921).

22. Por fim, mencione-se que a minuta contratual prevê que o Estado de Pernambuco será o mutuário e também o órgão executor do projeto, atuando por intermédio do TJPE.

23. Sobre o tema, em manifestações anteriores, esta Procuradoria já registrou a necessidade de se estabelecer, por meio de instrumento apartado, as regras e condições a serem aplicadas na relação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário para a execução dos recursos do empréstimo em questão.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA

24. Nessa linha, a ementa do Parecer Adm nº 307/2023 (SAJ nº 2023.02.002616) assim dispôs:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO  
DETRANSFORMAÇÃO DIGITAL DA JUSTIÇA DO  
ESTADODE PERNAMBUCO - DIGITALJUS-PE.  
FINANCIAMENTO EXTERNO. INSTRUMENTO JURÍDICO  
APTO A REGULAR A RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO  
DEFINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO  
DEACORDO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA  
ENTRE PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO.

1. O contrato de financiamento é o instrumento jurídico apto a regular a relação entre a instituição financeira internacional e o Poder Público para a obtenção de operação de crédito externo. 2. Para execução de projetos no âmbito do Poder Judiciário financiados com operações de créditos obtidas em nome do Poder Executivo, é juridicamente possível que, no contrato de financiamento, o Poder Executivo figure como mutuário e o Poder Judiciário figure como interveniente, numa relação jurídica triangular com a instituição financeira (mutuante).

3. Outra alternativa juridicamente viável é a celebração, em paralelo ao contrato de financiamento entre a instituição financeira (mutuante) e Poder Executivo (mutuário), de acordo de cooperação financeira entre este e o Poder Judiciário, a fim de regular as obrigações de cada Poder na execução do projeto.

4. Nesse último caso, as partes poderão estipular compensações financeiras e a fiscalização pelo Poder Executivo (mutuário) da execução, pelo Poder Judiciário



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**  
**(executor do projeto), da verba obtida pela operação de**  
**crédito.**

---

25. Essas também forma as conclusões do Encaminhamento PGE nº 261/2023 (id. 41820423 - SEI nº 3000008435.000087/2023-46):

16. De toda sorte, considerando apenas o esboço das informações constantes do Contrato de Empréstimo Anexo Único (Id. 41213664), é de se reputar que a modelagem proposta, baseada da coexistência do Contrato de Empréstimo como Acordo de Cooperação entre os Poderes Executivo e Judiciário, que virá a distribuir os encargos (inclusive financeiros) relativos à operação de crédito externo, se mostra aderente ao modelo proposto no Parecer PGE nº 307/2023.

17. Recomenda-se, por fim, que, além do processo de negociação com o BID, a ser iniciado, representantes dos Poderes Executivo e Judiciário estabeleçam, em tratativas internas, a serem mantidas o quanto antes, as condições que regerão o relacionamento entre os Poderes no que diz respeito à referida operação de crédito, sobretudo quanto à responsabilidade financeira pelo aporte da contrapartida e pela amortização da dívida.

26. Portanto, apesar de se tratar de questão que não impede o reconhecimento da regularidade jurídico-formal da minuta do contrato de financiamento ora submetida à PGE, registra-se a necessidade de se firmar instrumento jurídico próprio (acordo de cooperação financeira) para regular a relação e eventuais compensações financeiras entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário para a execução dos recursos decorrentes do empréstimo em questão



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

**III. CONCLUSÃO**

27. Do exposto, conclui-se pela inexistência de óbice jurídico à minuta de contrato de empréstimo internacional junto ao BID (id. 63091334).

28. É o parecer, o qual submeto à consideração superior.

Recife, 28 de fevereiro de 2025

Mariana Varejão de Andrade Gomes  
**Procurador(a) do Estado de Pernambuco**  
**Procuradoria Consultiva e UALCC**

---

## **Re: Re: Re: Re: Projeto de Transformação Digital da Justiça de Pernambuco - solicitação de parecer jurídico**

---

**Renata Kosminsky** <renatak@seplag.pe.gov.br>

28 de fevereiro de 2025 às 13:37

Para: Renata Kosminsky <renatak@seplag.pe.gov.br>, Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes Nunes

<sonia.nunes@pgfn.gov.br>

Cc: leonardo.freire@pge.pe.gov.br, apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br, "fernando.farias@pge.pe.gov.br"

<fernando.farias@pge.pe.gov.br>

Prezada Sonia,

Segue em anexo o Parecer Jurídico sem ressalvas.

Atenciosamente,

Renata Kosminsky

Gerente Geral de Captação de Recursos

SEPLAG

Em 28/02/2025 às 09:51 horas, "Renata Kosminsky" <[renatak@seplag.pe.gov.br](mailto:renatak@seplag.pe.gov.br)> escreveu:

Prezada Sonia,

Vamos providenciar.

Atenciosamente,

Renata Kosminsky

Gerente Geral de Captação de Recursos

SEPLAG

Em 27/02/2025 às 17:00 horas, "Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes Nunes" <[sonia.nunes@pgfn.gov.br](mailto:sonia.nunes@pgfn.gov.br)> escreveu:

Prezada Renata,

Agradeço o envio do parecer.

Observo, contudo, que a manifestação sobre a legalidade e exequibilidade do contrato não pode conter ressalvas, sendo o seu objetivo, exatamente, assegurar a boa execução do contrato! Observo, ainda, que, s.m.j., as considerações indicadas como "ressalvas" versam sobre orientações jurídicas que, a meu ver, não conflitam com os termos do contrato.

Desse modo, talvez a melhor opção seja solicitar o parecer ao procurador que participou das negociações e, portanto, recebeu as informações necessárias à compreensão da sistema de regras do BID e das relações internas entre os Poderes Executivo e Legislativo da operação em análise.

Fico à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

*Sonia Portella*

Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Ministério da Fazenda

34122842/3

Em qui., 27 de fev. de 2025 às 16:32, Renata Kosminsky <[renatak@seplag.pe.gov.br](mailto:renatak@seplag.pe.gov.br)> escreveu:

Boa tarde Sonia,

Segue em anexo o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Favor informar se será necessária mais alguma providência para o seguimento da análise.

Atenciosamente,

Renata Kosminsky

Gerente Geral de Captação de Recursos  
SEPLAG

Em 27/02/2025 às 12:53 horas, "Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes Nunes" <[sonia.nunes@pgfn.gov.br](mailto:sonia.nunes@pgfn.gov.br)> escreveu:  
Obrigada pela resposta, Renata.

*Sonia Portella*  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Ministério da Fazenda  
34122842/3

Em qui., 27 de fev. de 2025 às 10:30, Renata Kosminsky <[renatak@seplag.pe.gov.br](mailto:renatak@seplag.pe.gov.br)> escreveu:  
Prezada Sonia,

Estamos providenciando o referido parecer junto à PGE. Tão logo tenhamos o documento, encaminharemos por e-mail.

Atenciosamente,

Renata Kosminsky  
Gerente Geral de Captação de Recursos  
SEPLAG

Em 26/02/2025 às 17:23 horas, "Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes Nunes" <[sonia.nunes@pgfn.gov.br](mailto:sonia.nunes@pgfn.gov.br)> escreveu:

Prezados, reitero a solicitação feita no e-mail abaixo, de 19 de fevereiro último, para fim de emissão de parecer desta PGFN com vistas ao envio da matéria à aprovação do Senado Federal. Esclareço que o prazo da análise da STN terminará após 22 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

*Sonia Portella*  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Ministério da Fazenda  
34122842/3

Em qua., 19 de fev. de 2025 às 10:32, Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes Nunes <[sonia.nunes@pgfn.gov.br](mailto:sonia.nunes@pgfn.gov.br)> escreveu:

Prezado Procurador, para fim de emissão de parecer desta PGFN para a operação de crédito que financiará o Projeto de Transformação Digital da Justiça de Pernambuco, solicito o envio de parecer jurídico dessa PGE sobre a legalidade da minuta contratual negociada.

Atenciosamente,

*Sonia Portella*  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Ministério da Fazenda  
34122842/3

---

## **Re: Re: Re: Re: Projeto de Transformação Digital da Justiça de Pernambuco - solicitação de parecer jurídico**

---

**Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes Nunes** <[sonia.nunes@pgfn.gov.br](mailto:sonia.nunes@pgfn.gov.br)>

28 de fevereiro de 2025 às 13:41

Para: Renata Kosminsky <[renatak@seplag.pe.gov.br](mailto:renatak@seplag.pe.gov.br)>

Cc: leonardo.freire@pge.pe.gov.br, apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br, "fernando.farias@pge.pe.gov.br"  
<[fernando.farias@pge.pe.gov.br](mailto:fernando.farias@pge.pe.gov.br)>

Prezada Renata, obrigada pelo envio do novo parecer, agora sem ressalvas!

Atenciosamente,

*Sonia Portella*

Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Ministério da Fazenda  
34122842/3

Em sex., 28 de fev. de 2025 às 13:37, Renata Kosminsky <[renatak@seplag.pe.gov.br](mailto:renatak@seplag.pe.gov.br)> escreveu:

Prezada Sonia,

Segue em anexo o Parecer Jurídico sem ressalvas.

Atenciosamente,

Renata Kosminsky  
Gerente Geral de Captação de Recursos  
SEPLAG

Em 28/02/2025 às 09:51 horas, "Renata Kosminsky" <[renatak@seplag.pe.gov.br](mailto:renatak@seplag.pe.gov.br)> escreveu:

Prezada Sonia,

Vamos providenciar.

Atenciosamente,

Renata Kosminsky  
Gerente Geral de Captação de Recursos  
SEPLAG

Em 27/02/2025 às 17:00 horas, "Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes Nunes" <[sonia.nunes@pgfn.gov.br](mailto:sonia.nunes@pgfn.gov.br)> escreveu:

Prezada Renata,

Agradeço o envio do parecer.

Observo, contudo, que a manifestação sobre a legalidade e exequibilidade do contrato não pode conter ressalvas, sendo o seu objetivo, exatamente, assegurar a boa execução do contrato! Observo, ainda, que, s.m.j., as considerações indicadas como "ressalvas" versam sobre orientações jurídicas que, a meu ver, não conflitam com os termos do contrato.

Desse modo, talvez a melhor opção seja solicitar o parecer ao procurador que participou das negociações e, portanto, recebeu as informações necessárias à compreensão da sistema de regras do BID e das relações internas entre os Poderes Executivo e Legislativo da operação em análise.

Fico à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

*Sonia Portella*

Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Ministério da Fazenda  
34122842/3

Em qui., 27 de fev. de 2025 às 16:32, Renata Kosminsky <[renatak@seplag.pe.gov.br](mailto:renatak@seplag.pe.gov.br)> escreveu:  
Boa tarde Sonia,

Segue em anexo o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Favor informar se será necessária mais alguma providência para o seguimento da análise.

Atenciosamente,

Renata Kosminsky  
Gerente Geral de Captação de Recursos  
SEPLAG

Em 27/02/2025 às 12:53 horas, "Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes Nunes" <[sonia.nunes@pgfn.gov.br](mailto:sonia.nunes@pgfn.gov.br)> escreveu:

Obrigada pela resposta, Renata.

*Sonia Portella*  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Ministério da Fazenda  
34122842/3

Em qui., 27 de fev. de 2025 às 10:30, Renata Kosminsky <[renatak@seplag.pe.gov.br](mailto:renatak@seplag.pe.gov.br)> escreveu:  
Prezada Sonia,

Estamos providenciando o referido parecer junto à PGE. Tão logo tenhamos o documento, encaminharemos por e-mail.

Atenciosamente,

Renata Kosminsky  
Gerente Geral de Captação de Recursos  
SEPLAG

Em 26/02/2025 às 17:23 horas, "Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes Nunes" <[sonia.nunes@pgfn.gov.br](mailto:sonia.nunes@pgfn.gov.br)> escreveu:

Prezados, reitero a solicitação feita no e-mail abaixo, de 19 de fevereiro último, para fim de emissão de parecer desta PGFN com vistas ao envio da matéria à aprovação do Senado Federal. Esclareço que o prazo da análise da STN terminará após 22 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

*Sonia Portella*  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Ministério da Fazenda  
34122842/3

Em qua., 19 de fev. de 2025 às 10:32, Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes Nunes <[sonia.nunes@pgfn.gov.br](mailto:sonia.nunes@pgfn.gov.br)> escreveu:

Prezado Procurador, para fim de emissão de parecer desta PGFN para a operação de crédito que financiará o Projeto de Transformação Digital da Justiça de Pernambuco, solicito o envio de parecer jurídico dessa PGE sobre a legalidade da minuta contratual negociada.

Atenciosamente,

*Sonia Portella*  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Ministério da Fazenda  
34122842/3



**PARECER nº 62327722.2025.PGE - GPG**

**SEI Nº 3000008435.000167/2024-82**

**Parecer do órgão jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Pernambuco**

Em atendimento ao disposto nos §§1º e 6º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e no §2º do art. 2º da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda nº 500, de 02/06/2023, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) constante do Processo nº 17944.000033/2024-88 para contratar operação de crédito com garantia da União entre o Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 32.800.000,00 (trinta e dois milhõese oitocentos mil dólares americanos), declaro que:

I - O Estado de Pernambuco cumpre com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e seguem, no anexo I desta declaração, as informações necessárias para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) verificar tal cumprimento, bem como segue, em anexo a este documento, o Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964) relativo ao orçamento do exercício em curso (LOA de 2025). Ademais, envio, em anexo a este documento, certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal (Regra de Ouro) ou do art. 12, §2º, da LRF, para o exercício anterior (2024).

II - A operação de crédito pleiteada, a ser contratada pelo Estado de Pernambuco junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, atende às seguintes condições:

- existência de prévia e expressa autorização legislativa, no texto da Lei Estadual nº 18.730, de 2 de dezembro de 2024; e
- existência de dotação na lei orçamentária do exercício em curso (LOA 2025 – Lei Estadual nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no plano plurianual (Lei Estadual nº 18.426, de 22 de dezembro de 2023, alterada pela Lei nº 18.781, de 17 de dezembro de 2024).

III - Em relação ao cumprimento do disposto no art. 167-A da Constituição Federal, segue, em anexo a este documento, Certidão/Declaração do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal até o último RREO exigível.

Recife, 05 de fevereiro de 2025.

Bianca Ferreira Teixeira  
Procuradora-Geral do Estado

Raquel Teixeira Lyra Lucena  
Governadora do Estado de Pernambuco



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Ferreira Teixeira**, em 05/02/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Teixeira Lyra**, em 06/02/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **62327722** e o código CRC **1FDCE820**.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Sol, 143, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50010-470, Telefone: (81) 3181-8500

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/05/2023 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 61

Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

## RESOLUÇÃO Nº 10, DE 9 DE MAIO DE 2023

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos - Coflex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 165ª Reunião da Coflex, ocorrida em 27 de abril de 2023, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: PROJETO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2. Mutuário: Estado de Pernambuco
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: até USD 32.800.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do Projeto

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução Coflex nº 3, de 29 de maio de 2019.

**RENATA VARGAS AMARAL**  
Secretaria-Executiva

**GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA**  
Presidente da Coflex

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/11/2022 | Edição: 214 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais/Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais/Coordenação-Geral de Financiamentos Externos

## RESOLUÇÃO Nº 53, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

161<sup>a</sup> Reunião.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, bem como amparado pelo inciso I, do art. 17, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2021, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Projeto nos seguintes termos:

1. Nome: Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco
2. Mutuário: Estado de Pernambuco
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. Valor do Empréstimo: até USD 90.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do Projeto

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEX nº 3, de 29 de maio de 2019.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS ROCHA**  
Substituto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

## Governo do Estado

Governadora: Raquel Teixeira Lyra Lucena

## LEI Nº 18.730, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externa e interna, com a garantia da União, até o valor de R\$ 3.404.711.878,68 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), destinados ao Programa de Crescimento Econômico e Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, com amparo no inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, observada as demais legislações vigentes.

§ 1º Do valor total de que trata o caput, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD no montante de até US\$ 90 milhões (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para o Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco - PROSAR-PE.

§ 2º Do valor total de que trata o caput, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID no montante de até US\$ 32,8 milhões (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para o Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 3º Do valor total de que trata o caput, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Novo Banco de Desenvolvimento - NDB no montante de até US\$ 125,5 milhões (cento e vinte e cinco milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para o Projeto de Melhoria da Infraestrutura Rodoviária, Hídrica e Sanitária de Pernambuco - PROMIRHIS-PE.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do Inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo deverá contratar financiamentos com bancos nacionais para investir o saldo de espaço fiscal em obras de infraestrutura, hídrica, expansão e recuperação da malha viária, obras de desenvolvimento urbano e mobilidade, construção e equipagem de unidades de saúde, reaparelhamento das unidades de saúde e expansão e equipagem das unidades de segurança pública.

Art. 6º Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 2 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
Governadora do Estado

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
WILSON JOSÉ DE PAULA  
FABRÍCIO MARQUES SANTOS  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

## LEI Nº 18.731, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

Modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º .....

I - depósito no montante correspondente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS, decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos respectivamente indicados: (NR)

c) 8% (oito por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; (AC)

d) 6% (seis por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; (AC)

e) 4% (quatro por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027; e (AC)

f) 2% (dois por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2028; (AC)

§ 3º No período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, o valor a ser recolhido nos termos das alíneas "c" a "f" do inciso I do caput, em um determinado mês, fica limitado ao valor devido no correspondente mês do ano anterior, desde que efetivamente recolhido. (AC)

Art. 4º O não pagamento da contribuição de que trata o inciso I do art. 2º implica perda do incentivo ou benefício no respectivo período de apuração. (NR)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando: (AC)

I - o estabelecimento incentivado promover a regularização espontânea da obrigação, observadas as disposições da lei específica que dispõe sobre o processo administrativo-tributário; (AC)

II - o atraso no pagamento for de até 5 (cinco) dias; ou (AC)

III - o montante não recolhido for igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor que deveria ser depositado. (AC)

Art. 4º-A. O valor da contribuição de que trata o art. 2º, quando não recolhido até a data de vencimento, pode ser objeto de parcelamento, aplicando-se as normas previstas para o parcelamento do crédito tributário do ICMS. (AC)

Art. 5º Os recursos auferidos pelo FEEF serão destinados ao desenvolvimento econômico e ou à manutenção do equilíbrio fiscal do Tesouro Estadual, observado o disposto no art. 9º. (NR)

Art. 10-A. ....

I - .....

b) beneficiário de incentivo fiscal do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, inscrito no CACEPE com código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relacionado em decreto específico; e (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de agosto de 2016, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2028, relativamente ao inciso I do art. 2º. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 2 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
Governadora do Estado

WILSON JOSÉ DE PAULA  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

## LEI Nº 18.732, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

Autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, e renovada pela Lei nº 17.869, de 1º de julho de 2022, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, a favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC.

ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVOGOVERNADORA  
Raquel Teixeira Lyra LucenaVICE-GOVERNADORA  
Priscila Krause Branco

## SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Ana Maraíza de Sousa SilvaSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E  
RESSOCIALIZAÇÃO  
Paulo Paes de AraújoSECRETÁRIO DA ASSESSORIA ESPECIAL À  
GOVERNADORA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
Fernando de Holanda Cavalcanti Correia de AndradeSECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E  
POLÍTICAS SOBRE DROGAS  
Carlos Eduardo Braga FariasSECRETÁRIO DA CASA CIVIL  
Túlio Frederico Tenório Vilaça RodriguesSECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR  
Hercílio da Fonseca MamedeSECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Mauricélia Bezerra Vidal MontenegroSECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO  
Rodolfo Costa PintoSECRETÁRIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
Erika Gomes LacetSECRETÁRIA DA CRIANÇA E JUVENTUDE  
Yanne Katt Teles Rodrigues AlvesSECRETÁRIA DE CULTURA  
Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo BatistaSECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL  
Alessandro Carvalho Liberato de MattosSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO,  
AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA  
Cícero Vicente Marinho Xavier de MoraesSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira CavalcantiSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E  
EMPREENDERDORISMO  
Amanda Aires VieiraSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E  
HABITAÇÃO  
Simone Benevides de Pinho NunesSECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES  
Alexandre Alves SchneiderSECRETÁRIO DA FAZENDA  
Wilson José de PaulaSECRETÁRIO-CHEFE DO Gabinete DA GOVERNADORA  
Eduardo Vieira de SousaSECRETÁRIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E  
PREVENÇÃO A VIOLENCIA (DESIGNADA)  
Joana D'Arc da Silva FigueirêdoSECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E  
FERNANDO DE NORONHA  
Ana Luíza Gonçalves Ferreira da SilvaSECRETÁRIO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA  
Diogo de Carvalho BezerraSECRETÁRIA DA MULHER (DESIGNADA)  
Juliana Gouveia Alves da SilvaSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
Fabrício Marques SantosSECRETÁRIO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS  
Rodrigo Ribeiro de QueirozSECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO  
José Almir CiriloSECRETÁRIA DE SAÚDE  
Zilda do Rego CavalcantiSECRETÁRIO DE TURISMO E LAZER  
Paulo Correa Nery da FonsecaPROCURADORA-GERAL DO ESTADO  
Bianca Ferreira Teixeira

**Cepe**  
COMPANHIA EDITORA DE  
PERNAMBUCO

Consulte o nosso site:  
[www.cepe.com.br](http://www.cepe.com.br)DIRETOR PRESIDENTE  
João Baltar FreireDIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO  
Igor Pessoa BurgosDIRETORA DE PRODUÇÃO GRÁFICA  
Eduarda Campello MaiaTEXTO  
Secretaria de ComunicaçãoEDITOR  
Franco Benites e Filipe AssisDIAGRAMAÇÃO E  
EDIÇÃO DE IMAGEM  
Higor Vidal

## PUBLICAÇÕES:

Coluna de 6,2 cm .....R\$ 166,47

Quaisquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

## COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO

CNPJ 10.921.252/0001-07  
Insc. Est. 0022408-15  
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro  
Recife-PE – CEP. 50.100-140  
Telefone: (81) 3183-2700 (Busca Automática)  
Fone: (81) 3183-2739  
comercial@cepe.com.br  
Ouvidoria - Fone: 3183-2736  
ouvidoria@cepe.com.br